

CENTRO UNIVERSITÁRIO  
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB  
CURSO DE DIREITO

**LYANDRA MIRANDA LACERDA**

**O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E A LEI N° 13.964/19: uma análise**  
da sua repercussão à luz do sistema acusatório

São Luís  
2023

**LYANDRA MIRANDA LACERDA**

**O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E A LEI N° 13.964/19: uma análise  
da sua repercussão à luz do sistema acusatório**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Werdeson Mário Cavalcante Olimpio

São Luís  
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Lacerda, Lyandra Miranda

O arquivamento do inquérito policial e a Lei nº 13.964/19: uma análise da sua repercussão à luz do sistema acusatório. / Lyandra Miranda Lacerda. \_\_ São Luís, 2023.

62 f.

Orientador: Prof. Me. Werdeson Mario Cavalcante Olímpio.  
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Arquivamento. 2. Inquérito policial. 3. Pacote anticrime.  
4. Sistema processual. I. Título.

CDU 343.123

**LYANDRA MIRANDA LACERDA**

**O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E A LEI N° 13.964/19: uma análise**  
da sua repercussão à luz do sistema acusatório

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 27/06/2023.

BANCA EXAMINADORA

---

**Prof. Me. Werdeson Mário Cavalcante Olimpio (Orientador)**  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

**Prof. Me. Nonnato Masson Mendes dos Santos**  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

**Prof. Me. Rafael Moreira Lima Suaia**  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Dedico este trabalho aos meus pais,  
Landry Júnior e Ivanira Lacerda.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus, pelas bênçãos concedidas durante a caminhada.

Aos meus pais, Landry Júnior e Ivanira, e ao meu irmão, Emanuel, por sempre me apoiarem.

Ao meu namorado, Silvano, pelo incentivo e companheirismo.

Ao meu orientador, Prof. Me. Werdeson Mário Cavalcante Olímpio, por todo o ensinamento.

E, a todos os professores do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, por terem contribuído nessa etapa tão importante da minha vida.

“Por isso não tema, pois estou com você; não tenha medo, pois sou o seu Deus. Eu o fortalecerei e o ajudarei; Eu o segurarei com a minha mão direita vitoriosa”. Isaias 41:10

## RESUMO

A criminalidade representa uma inquietação constante em várias sociedades, e o Brasil não foge dessa realidade. Nesse cenário desafiador, surgiu o projeto de Lei nº 13.964/19, também conhecido como Pacote Anticrime, com o objetivo principal de estabelecer medidas mais rigorosas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes violentos no Brasil. Entre vários dispositivos que sofreram alteração devido a nova legislação, destaca-se o art. 28 do Código de Processo Penal, que trata especialmente do procedimento de arquivamento do inquérito policial. À vista disso, este trabalho problematizou as implicações resultantes no arquivamento do inquérito policial realizado unicamente pelo Ministério Público, com o objetivo geral de analisar a sua repercussão à luz do sistema processual adotado no Brasil. Metodologicamente, efetuou-se uma pesquisa exploratória e descritiva, com uma abordagem qualitativa e método indutivo, levantando informações a partir de pesquisas bibliográficas. Como resultado, notou-se que as alterações promovidas na sistemática de arquivamento do inquérito policial enfatizam o sistema processual adotado no ordenamento jurídico brasileiro, além de impactar na imparcialidade do órgão julgador, bem como na atuação do Ministério Público, aproximando-se dessa forma de um Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Arquivamento. Inquérito Policial. Pacote Anticrime. Sistema Processual.

## **ABSTRACT**

Crime is a constant concern in many societies, and Brazil is no exception to this reality. In this challenging scenario, Bill No. 13,964/19, also known as the Anti-Crime Package, emerged, with the main objective of establishing stricter measures against corruption, organized crime and violent crimes in Brazil. Among several devices that have changed due to the new legislation, art. 28 of the Code of Criminal Procedure, which deals specifically with the procedure for archiving the police investigation. In view of this, this work problematized the implications resulting from the archiving of the police investigation carried out solely by the Public Ministry, with the general objective of analyzing its repercussion in the light of the procedural system adopted in Brazil. Methodologically, an exploratory and descriptive research was carried out, with a qualitative approach and inductive method, gathering information from bibliographic research. As a result, it was noted that the changes promoted in the systematic archiving of the police investigation emphasize the procedural system adopted in the Brazilian legal system, in addition to impacting the impartiality of the judging body, as well as the performance of the Public Ministry, approaching this form of a democratic rule of law.

**Keywords:** Archiving. Police Inquiry. Anti-Crime Package. Procedural System.

## LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ART	Artigo
CNPG	Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União
CONAMP	Associação Nacional dos Membros do Ministério Público
HC	Habeas Corpus
MC	Medida Cautelar
RE	Recurso Extraordinário
RHC	Recurso Ordinário em Habeas Corpus
STF	Supremo Tribunal Federal
TCO	Termo Circunstanciado De Ocorrência

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 O SISTEMA ACUSATÓRIO E A SUA RELEVÂNCIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO .....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 Sistemas processuais penais .....</b>	<b>13</b>
<b>2.2 Sistema inquisitório .....</b>	<b>14</b>
<b>2.3 Sistema acusatório .....</b>	<b>17</b>
<b>2.4 Sistema misto .....</b>	<b>20</b>
<b>3 O PAPEL DO INQUÉRITO POLICIAL NA PERSECUÇÃO PENAL ESTATAL NO BRASIL .....</b>	<b>23</b>
<b>3.1 Persecução penal .....</b>	<b>23</b>
<b>3.2 Inquérito policial .....</b>	<b>24</b>
<b>3.3 A relevância do inquérito policial na persecução penal .....</b>	<b>30</b>
<b>4 A LEI N° 13.964/19 E A SUA RELAÇÃO COM O SISTEMA ACUSATÓRIO .....</b>	<b>33</b>
<b>4.1 Breves comentários sobre o Pacote Anticrime .....</b>	<b>33</b>
<b>4.2 Constituição Federal e o sistema acusatório .....</b>	<b>35</b>
<b>4.3 Código de Processo Penal e o sistema acusatório .....</b>	<b>40</b>
<b>5 O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL ANTES E APÓS AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N° 13.964/19 .....</b>	<b>43</b>
<b>5.1 Arquivamento do inquérito policial anteriormente à modificação legislativa .....</b>	<b>43</b>
<b>5.2 Arquivamento do inquérito policial após a Lei n° 13.964/19 .....</b>	<b>46</b>
<b>5.3 Suspensão do novo arquivamento .....</b>	<b>49</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>55</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.964/19, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, surgiu no Brasil com a finalidade primordial de instaurar medidas mais rígidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes violentos no país.

O Brasil enfrenta desafios significativos em relação à segurança pública, com altas taxas de criminalidade e violência em várias regiões do país. Homicídios, roubos, tráfico de drogas, corrupção e outros tipos de crimes são uma realidade preocupante.

A motivação para a criação do Pacote Anticrime, então, baseou-se na necessidade de enfrentar esses problemas e buscar soluções eficazes para melhorar a segurança da população. O objetivo principal era o de fortalecer o sistema de justiça criminal, aprimorar as investigações, aumentar a efetividade da punição aos criminosos e promover medidas de prevenção mais eficientes.

Além disso, a criação do Pacote Anticrime também foi uma resposta às demandas da sociedade brasileira, que clamava por uma ação mais enérgica do Estado no combate à criminalidade. Utilizou-se, assim, a legislação também de forma simbólica para atender aos anseios da população.

Nesse cenário, a Lei nº 13.964/19 entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020, com mudanças nos dispositivos do Código Penal, Código de Processo Penal e Legislação extravagante, visando modernizar e coibir de maneira mais severa a atuação da criminalidade organizada, os crimes de violência e outras infrações de grande rejeição social.

Dentre as alterações promovidas, destaca-se a nova sistemática de arquivamento do inquérito policial, contida no art. 28 do Código de Processo Penal, especialmente em relação ao reforço do protagonismo do Ministério Público nesse procedimento.

Anteriormente à edição da Lei, o arquivamento do inquérito policial era requerido pelo Ministério Público e dirigido a um juiz para que fosse homologado. Com a nova Lei, passou a ser ordenado pelo Ministério Público e realizado integralmente em seu âmbito.

Nesse sentido, questiona-se: a partir da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.964/19, quais as repercussões do arquivamento do inquérito policial promovido somente pelo Ministério Público à luz do sistema acusatório no Brasil?

Esta pesquisa levanta como hipótese que a mudança ocasionada no procedimento de arquivamento do inquérito policial pela Lei nº 13.964/19, com sua realização integral no âmbito do Ministério Público, é considerada positiva para o Direito brasileiro, uma vez que, além de entregar maior celeridade ao sistema de Justiça Penal, contribui para a manutenção da imparcialidade do juiz e para a consolidação do sistema acusatório no país.

Nessa perspectiva, este trabalho tem como objetivo geral analisar a repercussão da nova sistemática de arquivamento do inquérito policial após a edição da Lei nº 13.964/19, haja vista o sistema acusatório adotado pelo processo penal brasileiro.

Com relação a metodologia, o presente estudo consiste em uma pesquisa exploratória e descritiva, com ênfase na análise qualitativa. Nesse sentido, será realizada uma pesquisa bibliográfica a partir das principais temáticas e objeto de estudo deste trabalho em livros, artigos científicos, teses e dissertações. Além disso, o método indutivo foi utilizado, levantando informações sobre um determinado objeto, como as alterações na sistemática do arquivamento do inquérito policial e de seu impacto na prática jurídica.

No que diz respeito aos objetivos específicos, cada um deles deu origem a um capítulo do trabalho. Preliminarmente, o primeiro capítulo buscou compreender o sistema acusatório e a sua relevância no processo penal brasileiro. Perpassou, assim, por uma análise dos sistemas processuais penais existentes, incluindo o modelo inquisitório, acusatório e misto, enfatizando, a partir das peculiaridades de cada sistema, se há ou não proximidade com um Estado Democrático de Direito.

Em seguida, o segundo capítulo visou identificar o papel do inquérito policial na persecução penal estatal, adentrando em aspectos conceituais, caracterizadores e funcionais.

O terceiro capítulo, por sua vez, pretendeu debater a relação da Lei nº 13.964/19 com o sistema acusatório. Com esse objetivo, examinou-se as alterações provenientes na legislação que impactaram no sistema processual penal adotado no Brasil. Além disso, realizou-se o estudo de alguns dispositivos contidos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, assim como a jurisprudência, que denotam a estrutura vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, o último capítulo dedicou-se a realizar uma comparação entre o procedimento do arquivamento do inquérito policial antes e após a implementação do

Pacote Anticrime, destacando principalmente o reforço ao sistema acusatório adotado no Brasil, assim como outras importantes implicações.

À vista disso, observa-se que esta pesquisa é de suma relevância para a sociedade, já que a análise do procedimento de arquivamento envolve valores extremamente relevantes para todos os cidadãos, como a imparcialidade do julgador, presunção de inocência, dignidade da pessoa humana, dentre outros.

Além disso, o estudo do tema também apresenta grande relevância ao âmbito acadêmico, na medida em que permite o entendimento das motivações que levaram ao surgimento da nova legislação, como também contribui para a compreensão do procedimento de arquivamento, bem como para o entendimento dos sistemas processuais que permeiam a persecução penal.

Sendo assim, a escolha pessoal do presente tema decorreu da inquietante indagação acerca da prejudicialidade (ou não) da participação do juiz no procedimento do arquivamento do inquérito policial. Nesse contexto, é necessário analisar se o controle exercido pelo magistrado, no sentido de discordância do pedido de arquivamento, não coloca em risco a sua imparcialidade e conseqüentemente viola os preceitos do sistema acusatório.

## **2 O SISTEMA ACUSATÓRIO E A SUA RELEVÂNCIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

De início é válido mencionar que entender o princípio acusatório na persecução penal serve como ponto de partida para compreender a importância das alterações advindas com o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19) na sistemática do arquivamento do inquérito policial.

A partir disso, este capítulo realizará uma abordagem acerca dos sistemas processuais penais existentes, perpassando pelo modelo inquisitório, acusatório e misto.

Com isso, pretende-se realizar uma análise acerca das principais características de cada sistema, com ênfase na proximidade (ou não) das diretrizes de um Estado Democrático de Direito.

### **2.1 Sistemas processuais penais**

Antes de adentrar na análise dos sistemas propriamente ditos, é válido destacar o conceito de um sistema jurídico. Nesse sentido, pode ser compreendido como uma combinação de elementos estruturais e organizacionais que envolvem uma determinada temática, o que permite uma maior eficiência na investigação e aprimoramento desse tema (SANTOS, 2020).

Com fundamento nisso, compreende-se, então, que o sistema processual penal corresponde ao agrupamento de elementos que, quando analisados em conjunto, definem as características principais do processo penal de um determinado Estado.

Sendo assim, o sistema processual penal está interligado ao momento político de cada sociedade, haja vista que é a partir de cada período histórico e da evolução dos povos que se tem os preceitos modificados (CARVALHO, 2018).

Analisando esse aspecto histórico, verifica-se que o sistema processual penal consiste na reunião de regras e princípios constitucionais que, conforme o momento político de cada Estado, determina os preceitos a serem empregados em cada caso, com a devida observância do direito penal (RANGEL, 2021).

Com isso, infere-se que o processo é o meio, o instrumento que o Estado tem a sua disposição para efetivar as regras e princípios do direito penal. Em outras

palavras, pode-se dizer que o processo penal confere dinamismo ao direito penal, na medida em que possibilita a sua devida aplicação.

Ademais, com a adoção da estrutura de um sistema processual penal, tem-se a orientação de todo o modelo procedimental a ser utilizado, que servirá de diretriz para a concretização dos diversos direitos elencados no ordenamento jurídico.

A partir desse entendimento, pode-se destacar que a estrutura do sistema processual penal poderá ser, a depender do princípio que se adote, inquisitória, acusatória ou mista (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

## 2.2 Sistema inquisitório

Primeiramente, ao tratar do sistema inquisitivo, observa-se que sua característica marcante é a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o processo penal é desenvolvido com a reunião, em uma única pessoa (juiz), das funções de acusar, defender e julgar (LOPES JUNIOR, 2018).

Nucci (2020, p. 110), discorrendo sobre as principais características desse sistema, afirma:

É caracterizado pela concentração de poder nas mãos do julgador, que exerce, também, a função de acusador; a confissão do réu é considerada a rainha das provas; não há debates orais, predominando procedimentos exclusivamente escritos; os julgadores não estão sujeitos à recusa; o procedimento é sigiloso; há ausência de contraditório e a defesa é meramente decorativa.

Nesse contexto, no sistema inquisitório o processo tem início com a “notitia criminis”, avançando para a investigação, acusação e julgamento. Sendo todas essas etapas presididas por um único agente estatal - o magistrado (PACELLI, 2017). Nessa perspectiva, entende-se que a junção das funções é essencial para o aperfeiçoamento de um poder arbitrário, característica particular desse sistema (SABOIA, 2018).

Em vista disso, percebe-se que concentração de poder na figura de um único sujeito, conforme exposto, tem como consequência um juiz inquisidor, ou seja, um julgador que atua de ofício, angariando e elegendo os elementos que entender fundamentais para formar o seu próprio convencimento.

Com isso, essa concentração de poder culmina em uma atuação dotada de parcialidade do magistrado, ao permitir que, além da sua função precípua de julgar, passe também a acusar (CARVALHO, 2018).

O modelo inquisitório é orientado pelo princípio da culpa, e não pela presunção de inocência. A parte, vista como mero objeto do processo, é considerada presumidamente culpada, de modo que, para se isentar da pena, precisa necessariamente comprovar a sua inocência (MOREIRA; CAMARGO, 2016).

Além disso, tal sistema também não assegura o direito ao silêncio, visto que, se o réu desejar realizá-lo, haverá a presunção de que está omitindo a realidade do juiz, razão pela qual é tido como culpado por permanecer calado (MOREIRA; CAMARGO, 2016).

Amorim (2017), ao realizar analogia com a relação triangular do processo, destaca que no sistema inquisitório subsiste unicamente uma relação linear entre o réu e o juiz. Relação esta, contudo, que se estabelece de forma vertical e não com respeito à paridade de armas, que corresponde a igualdade de tratamento entre as partes do processo em relação ao exercício de direitos e deveres. Em razão dessa notória desigualdade, aponta que nessa estrutura processual o réu muito provavelmente não terá oportunidade de ter um julgamento justo, pautado por um juiz imparcial, ou, até mesmo, de possuir qualquer chance de absolvição.

Isso decorre do fato do juiz, responsável pela colheita dos elementos de informação, ficar psicologicamente conectado ao resultado das convicções adquiridas durante a atividade investigatória. Convicções estas que serão consideradas no momento do julgamento (LIMA, 2020a).

Em vista disso, depreende-se que se torna bem mais difícil um juiz não ser corrompido pela tese acusatória que ele mesmo contribuiu na construção. Isso porque, ao colaborar com a elaboração da acusação, o juiz ganha uma visão mais ampla e detalhada do caso. Dessa forma, é natural que o juiz esteja inclinado a favorecer aqueles argumentos que ele próprio teve participação na criação, o que representa uma violação da imparcialidade e isenção necessárias à função de magistrado.

Há, portanto, um conflito desproporcional instituído entre o juiz e o acusado, ocasionado pelo tratamento deste último como um mero objeto da investigação. Em decorrência disso, o indivíduo, que não ocupa a posição de sujeito do processo,

encontra-se claramente em um patamar de inferioridade em relação ao juiz-inquisidor, não sendo possibilitado, por exemplo, o exercício do contraditório (FONSECA, 2019).

Dito de outro modo, o julgador, agindo sob o pretexto de alcançar a verdade real, direciona a instrução de forma a ratificar suas convicções anteriores. Por exemplo: um juiz, que na fase investigatória decretou uma prisão temporária por reputar ser imprescindível a segregação cautelar naquele momento, possivelmente formará um pré-conceito acerca do acusado, de modo que a condenação certamente será a decisão adotada.

Isso porque no processo inquisitório o juiz inquisidor é responsável por colher as provas de forma autônoma, podendo determinar a produção de evidências tanto durante as investigações quanto no curso do processo penal, sem depender da acusação ou do acusado. Dessa forma, a gestão das provas fica concentrada nas mãos do juiz, que, com base na prova do fato e levando em consideração a lei, tem liberdade para chegar à conclusão que julgar mais adequada (LIMA, 2020a).

Perante essa especificidade, diversos autores, como Coqueiro (2020), Coltro (2022), Rangel (2021), Lima (2020a) e Zilli (2021) compreendem que o modelo inquisitório, ao adotar um ativismo judicial<sup>1</sup> exacerbado, corrompendo as divisões das funções dos sujeitos envolvidos no processo, tem como consequência a falta de preservação da imparcialidade e objetividade. Assim, esse cenário prejudica todos aqueles que estão sujeitos às decisões judiciais, uma vez que essas não serão isentas e imparciais.

Por tal motivo, esse modelo é bastante criticado, pois não é viável que uma mesma figura, no caso o juiz, execute ao mesmo tempo funções tão contrárias (COLTRO, 2022). Em vista disso, as funções totalmente opostas devem ser necessariamente segregadas (LOPES JUNIOR, 2018).

Dessa maneira, tal sistemática com a presença de um juiz inquisidor não se coaduna com ordenamentos vigentes em Estados regidos pelo princípio do devido processo legal e que, por consequência, garantam aos cidadãos o direito de serem julgados por figuras imparciais (LIMA, 2020a).

---

<sup>1</sup> O ativismo judicial contraria o princípio democrático, uma vez que há a inobservância das normas instituídas pelo Poder Legislativo, com a consequente substituição pela expressa vontade do juiz. Nesse sentido, o julgador, ao exceder os limites semânticos, concretiza, em verdade, as suas próprias concepções, resultando assim na transformação do Direito em um mecanismo de exercício de poder (GONÇALVES, 2023).

É, portanto, um sistema em desconformidade com as garantias individuais (COQUEIRO, 2020). Nesse sentido, considera-se um sistema que não deve prevalecer nas legislações modernas, uma vez que essas possuem, dentre uma de suas características marcantes, o escopo de assegurar ao cidadão o princípio básico da dignidade da pessoa humana (RANGEL, 2021).

Perante esses entendimentos, infere-se que o sistema inquisitório está sujeito a muitas críticas em razão de ser prejudicial no quesito da imparcialidade do julgamento, como também na eficiência do sistema judiciário como um todo.

### **2.3 Sistema acusatório**

Partindo para a análise do sistema acusatório, constata-se que este tem como principal característica a tripartição das funções, com separação de tarefas entre a figura da acusação, defesa e do órgão julgador (RODRIGUES, 2018). Nesse sentido, as funções de acusar, defender e julgar são bem demarcadas e conferidas a órgãos diversos (COLTRO, 2022).

De forma didática, Nucci (2020, p. 111) condensa as principais características desse sistema:

Possui nítida separação entre o órgão acusador e o julgador; há liberdade de acusação, reconhecido o direito ao ofendido e a qualquer cidadão; predomina a liberdade de defesa e a isonomia entre as partes no processo; vigora a publicidade do procedimento; o contraditório está presente; existe a possibilidade de recusa do julgador; há livre sistema de produção de provas; predomina maior participação popular na justiça penal e a liberdade do réu é a regra.

O que se observa é que há um distanciamento entre a figura do julgador, o objeto do processo e as partes. Assim, tem-se um juiz atuando de forma neutra, na medida em que realizará apenas a sua função de julgamento, sem produzir provas e sem defender as partes do processo (SANTOS, 2020).

Relevante ressaltar que o princípio da presunção de inocência é o que rege o modelo acusatório, visto que o réu, antes da ocorrência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é considerado presumidamente inocente. Portanto, para que deixe o “status” de inocência e passe a ocupar a posição de culpado, é imprescindível que tenha sido definitivamente condenado. Além disso, ressalta-se a importância da observância do direito ao silêncio, que, de forma oposta ao exposto no

sistema inquisitório, resguarda o indivíduo de confissões forçadas, assegurando direitos individuais (MOREIRA; CAMARGO, 2016).

Desse modo, diferentemente do sistema anterior, no modelo acusatório busca-se conferir às partes a posição de gestoras da prova. Sendo assim, o magistrado possui a função de garantir o cumprimento das regras do processo, protegendo os direitos e as liberdades fundamentais, devendo atuar apenas quando tiver sido provocado e excepcionalmente de ofício, com base nos casos previstos na legislação (FONSECA, 2019).

Além disso, o sistema acusatório é caracterizado por ser um processo de partes, no qual o autor e o réu, por meio do confronto, trabalham juntos na busca por uma solução justa para o caso penal. As funções processuais de acusar, defender e julgar são separadas entre sujeitos processuais distintos, e os acusados têm direito a reconhecimento dos seus direitos fundamentais, tornando-se sujeitos de direitos no processo. A solução do caso é construída de forma dialética pelas partes, em igualdade de condições (LIMA, 2020a).

Em razão disso, observa-se que o sistema acusatório garante ao réu o direito a ampla defesa e a todos os meios necessários para isso, sempre respeitando os princípios fundamentais do sistema (MOREIRA; CAMARGO, 2016).

A partir dessa explanação constata-se que o processo é realizado com a devida observância do contraditório, da ampla defesa e da publicidade, sendo o órgão julgador dotado de imparcialidade, e as provas valoradas a partir do livre convencimento motivado, que exige fundamentação.

Na estrutura acusatória, a imparcialidade é um ideal a ser perseguido. Nesse sentido, apenas no contexto de um processo acusatório-democrático, no qual o juiz mantém-se distante das atividades das partes, é possível estabelecer a figura do juiz imparcial, que é fundamental para a estruturação adequada do processo (LOPES JÚNIOR, 2018).

Esse modelo, portanto, reforça a ideia da imparcialidade do órgão julgador através da segregação das diversas funções exercidas no curso do processo (BOSCHI, 2020). Nesse ponto, necessário acrescentar que a imparcialidade é elemento primordial na atuação jurisdicional, pois assegura o regular prosseguimento do feito. Em razão de sua tamanha importância, o seu desrespeito ocasiona a decretação de nulidade dos atos que a desrespeitam (AMORIM, 2017).

Nessa perspectiva, verifica-se que tal sistema tem origem garantista ao resguardar diversos direitos e garantias fundamentais. Por esse motivo, compreende-se que em uma democracia o sistema acusatório é o mais eficiente por assegurar a imparcialidade do juiz e preservar a dignidade do acusado (SABOIA, 2018).

Pautados na ideia do garantismo jurídico<sup>2</sup>, Santos e Santiago (2020) dissertam que consiste na busca pela concretização dos direitos e garantias fundamentais, como também pela preservação do indivíduo contra a ingerência estatal. Desse modo, tal garantismo se efetiva ao limitar o poder discricionário do magistrado, para que passe a decidir de maneira democrática, com base na aplicação das normas que estão em concordância com as diretrizes constitucionais.

Diante disso, verifica-se que o sistema acusatório é diametralmente oposto ao sistema inquisitório, aproximando-se dos preceitos e diretrizes de um Estado Democrático de Direito, como é o caso da República Federativa do Brasil, na forma contemplada pelo art. 1º da Carta Magna (BRASIL, 1988).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
I – a soberania;  
II – a cidadania;  
III – a dignidade da pessoa humana;  
IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;  
V – o pluralismo político.

Conforme exposto, consta de forma expressa na Constituição Federal de 1988 que o Brasil optou por uma base democrática, assegurando diversos direitos e garantias individuais. Por essa mesma perspectiva, Rangel (2021) afirma que esse modelo pressupõe uma proteção ao cidadão contra o arbítrio estatal.

Nesse sentido, o modelo acusatório apresenta compatibilidade com a Constituição garantista, que, por seu turno, coaduna-se com um Estado Democrático de Direito (SANTOS; SANTIAGO, 2020).

Infere-se, a partir do entendimento dos autores, que o modelo acusatório é visto como o único compatível em um Estado Democrático de Direito, já que possibilita

---

<sup>2</sup> Luigi Ferrajoli (2002) leciona que, apesar da palavra garantismo ser polissêmica, ela pode ser entendida, sob o viés de sistema normativo, como um conjunto de normas que visa assegurar os direitos dos cidadãos em face do poder punitivo estatal. Busca-se, dessa forma, um equilíbrio entre o poder legítimo do Estado e a concretização de valores fundamentais. Logo, a observância dos axiomas garantistas conduz a um sistema idealizado em um Estado Democrático de Direito.

a divisão de tarefas, fazendo com que o juiz atue de forma imparcial, bem como assegura a produção e a gestão de provas pelos sujeitos do processo.

## 2.4 Sistema misto

Quanto ao terceiro sistema processual, conhecido como sistema misto ou acusatório formal, observa-se que este funciona a partir da junção dos dois modelos anteriores. A denominação de “sistema misto” se dá pelo fato do processo ocorrer em duas fases distintas, quais sejam: fase da instrução preliminar e fase do julgamento (ALVES, 2020).

Nucci (2020, p. 112), tratando sobre o surgimento e sistemática da estrutura processual mista, entende que:

Surgido após a Revolução Francesa, uniu as virtudes dos dois anteriores, caracterizando-se pela divisão do processo em duas grandes fases: a instrução preliminar, com os elementos do sistema inquisitivo, e a fase de julgamento, com a predominância do sistema acusatório. Num primeiro estágio, há procedimento secreto, escrito e sem contraditório, enquanto, no segundo, presentes se fazem a oralidade, a publicidade, o contraditório, a concentração dos atos processuais, a intervenção de juízes populares e a livre apreciação das provas.

Em vista disso, constata-se que a fase da instrução preliminar será regida pelo sistema inquisitivo, já que é marcada pela figura de um juiz que realiza tanto as investigações como a acusação. Já na fase judicial, sob influência do sistema acusatório, as partes começam um debate oral e público, com acusação realizada por órgão diferente do que julgará (RANGEL, 2021).

Nesse mesmo entendimento, observa-se que a primeira fase tem caráter inquisitório, ou seja, regida pelo sigilo e sem contraditório ou ampla defesa. Já a segunda fase, de cunho acusatório, ocorre com a prevalência da separação de funções, sendo orientada pelos princípios da publicidade, contraditório e ampla defesa, bem como pelo livre convencimento e pela imparcialidade do órgão julgador (LIMA, 2020a).

Moreira e Camargo (2016) compreendem que é uma estrutura processual que manifesta atraso para os países que tem como diretrizes um Estado Democrático de Direito, visto que seus valores se coadunam mais fielmente ao sistema acusatório. Não obstante, os autores complementam que, em razão da dificuldade de um país

adotar um sistema puro, a estrutura mista é a mais adotada pelos sistemas jurídicos nos dias de hoje.

Com tais informações, verifica-se que o referido sistema também não permanece imune a críticas. Rangel (2021), por exemplo, destaca que o sistema misto não é o mais favorável, pelo fato do órgão judiciário ainda permanecer na colheita de provas.

Como mencionado no tópico anterior, no sistema inquisitorial a relação processual é predominantemente vertical, entre o juiz e o réu. Por isso, o juiz desempenha um papel central, acumulando as funções de investigação, acusação e julgamento. Isso significa que o juiz é responsável por coletar as provas, interrogar as testemunhas, determinar a culpabilidade do réu e, eventualmente, proferir a sentença (AMORIM, 2017).

Logo, em virtude dessa concentração de poder nas mãos do juiz, deduz-se que pode levar a um desequilíbrio entre as partes e reduzir as chances de um julgamento justo. Isso ocorre porque o juiz, ao mesmo tempo em que avalia a prova, também assume o papel de acusador, buscando evidências contra o réu. Essa combinação de funções pode gerar uma falta de imparcialidade, uma vez que o juiz pode ter uma visão preconcebida ou ser influenciado pelos elementos que ele mesmo coletou (SPIN; FIUMARI, 2022).

Por outro lado, no modelo acusatório, que é mais aderente às garantias constitucionais, as funções são separadas entre as partes. O magistrado atua como um juiz imparcial, enquanto a acusação e a defesa desempenham seus papéis distintos (CARVALHO, 2018).

Diante disso, destaca-se que a imparcialidade do juiz é considerada um princípio fundamental no sistema jurídico de qualquer país democrático, ou seja, é tida como uma condição essencial para o regular desenvolvimento do processo em Estados que adotam essa perspectiva. Por esse motivo, a sua falta pode levar à anulação dos atos processuais praticados, uma vez que é um requisito fundamental para garantir um julgamento justo (PICUSSA, 2020).

É importante ressaltar que a imparcialidade do juiz não significa que ele deva ser neutro em relação ao direito aplicável ou aos fatos apresentados. O juiz deve aplicar corretamente a lei ao caso concreto e decidir com base nas provas e argumentos apresentados pelas partes, mantendo-se imparcial em relação aos interesses das partes em disputa (SANTOS, 2020).

Assim, o juiz é responsável por atuar como um árbitro imparcial e decidir sobre a controvérsia apresentada pelas partes. Sua função é garantir que as regras do processo sejam seguidas, assegurando a igualdade das partes e o devido processo legal (COLTRO, 2020).

Além disso, é necessário destacar que no modelo acusatório o Ministério Público exerce um papel essencial na manutenção da imparcialidade do juiz, pois, ao atuar como titular da ação penal pública e defender o interesse público, ele contribui para evitar que a aplicação do direito penal esteja contaminada por interesses privados e para assegurar a justiça e a proteção dos direitos fundamentais de todos os envolvidos no processo penal (AMORIM, 2017).

Ao separar as funções de investigação, acusação e julgamento, o sistema acusatório busca evitar a parcialidade do julgador, que poderia ocorrer se ele estivesse envolvido diretamente na produção de provas contra o réu. Dessa forma, procura-se assegurar que o juiz mantenha sua neutralidade e avalie imparcialmente as provas e os argumentos apresentados pelas partes antes de tomar uma decisão (BOSCHI, 2020).

Por todo o exposto, constata-se que o sistema misto não é o mais desejável, pois apresenta traços de um sistema inquisitório, que, conforme trabalhado nos tópicos anteriores, não respeita diversas garantias tidas como fundamentais em Estados Democráticos.

Assim, em razão da Constituição Federal de 1988 ter adotado uma separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional, este sistema não é o mais adequado à realidade brasileira.

### **3 O PAPEL DO INQUÉRITO POLICIAL NA PERSECUÇÃO PENAL ESTATAL NO BRASIL**

A persecução criminal é tradicionalmente dividida em duas fases: fase investigatória, também conhecida como fase pré-processual, e a fase processual propriamente dita. É por meio dessa sequência de etapas que se busca a apuração dos fatos, a responsabilização dos envolvidos e a proteção dos direitos individuais. Nesse contexto, o inquérito policial surge na etapa pré-processual como um relevante instrumento para a apuração da autoria e a materialidade de um crime (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Isto posto, neste capítulo será abordado a persecução penal estatal no Brasil, adentrando em cada uma de suas fases. A partir dessa abordagem, este trabalho percorrerá a temática do inquérito policial, tratando sobre o seu conceito, as suas funções e as principais características, bem como a relevância desse instrumento na persecução penal estatal.

#### **3.1 Persecução penal**

Preliminarmente, destaca-se que no Brasil a persecução criminal cabe exclusivamente ao Estado. Nesse sentido, quando houver sido praticada uma infração penal, é dever do Estado apurar e esclarecer todos os fatos e circunstâncias com o escopo de, ao final do devido processo, eventualmente punir o transgressor da norma (PACELLI, 2017).

Nesse contexto, em um Estado Democrático de Direito, que possui como um de seus princípios basilares a presunção de inocência e em que há uma visão garantista do processo penal, torna-se necessário que o Estado, antes de adentrar na fase processual, tenha à disposição instrumentos que possibilitem a busca por informações prévias acerca de um possível delito. Ou seja, é preciso que o ente estatal possua indícios mínimos de materialidade e autoria para deflagrar a ação penal. Emerge, assim, a investigação criminal como o meio apto a realizar tal incumbência (ALVES, 2020).

Sendo assim, a investigação criminal pode ser conceituada como um conjunto de medidas implementadas para apurar a materialidade, autoria e demais circunstâncias de uma possível infração penal (PICUSSA, 2020).

Uma vez averiguado o possível acontecimento de uma infração penal, diversos são os instrumentos de investigação preliminar existentes. A título de exemplo, cita-se o procedimento administrativo preliminar, a investigação realizada pelo Ministério Público (PIC), o termo circunstanciado de ocorrência (TCO), o relatório elaborado pelas comissões parlamentares de inquérito, entre outros instrumentos. Cada uma dessas espécies de investigação criminal tem suas particularidades e objetivos específicos, mas todos buscam chegar à verdade dos fatos para que seja possível prosseguir com a aplicação da justiça (SPIN; FIUMARI, 2022).

Diante de tal cenário, o inquérito policial se apresenta como uma das espécies de investigação criminal, e é tido como o principal e mais comum meio de investigação posto à disposição do Estado para apurar práticas delituosas. Com isso, a primeira fase é ordinariamente concretizada por tal procedimento (NUCCI, 2020).

### 3.2 Inquérito policial

Partindo para a análise propriamente dita do inquérito policial, compreende-se que é um procedimento administrativo preliminar, presidido pelo delegado de polícia, que através da junção de diligências realizadas, permite apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias da infração, com o intuito de colaborar na formação da “*opinio delicti*” do titular da ação penal (GIMENES, 2018).

À vista disso, infere-se que o inquérito policial tem como um de seus objetivos principais angariar elementos de informação que possibilitem convencer o titular da ação penal com relação ao início do processo penal.

Adentrando nas funções do inquérito policial, a doutrina majoritária, como Távora e Alencar (2017), Lima (2020a) e Nucci (2020), apontam duas funções: a preparatória e a preservadora.

A função preparatória tem como objetivo oferecer elementos de caráter informativo que possam contribuir no convencimento do *parquet* quanto ao início ou não da ação penal. É através desta etapa que ocorre a análise e proteção das possíveis provas colhidas, bem como a determinação da materialidade delitiva e da existência de indícios suficientes de autoria. Dessa forma, constata-se que ela tem como objetivo garantir que todas as evidências relevantes sejam coletadas e preservadas para o futuro julgamento da causa (LIMA, 2020a).

A função preservadora do inquérito, por sua vez, tem como finalidade principal a proteção contra ações penais temerárias, sem justa causa ou infundadas. Seu objetivo é garantir que somente aquelas ações que têm fundamento sejam realmente levadas à frente, resguardando a liberdade do inocente, bem como evitando dispêndios de tempo e de recursos financeiros, proporcionando, assim, inegáveis vantagens à economia processual. Logo, infere-se que o inquérito policial, hoje, é visto não apenas como meio de coleta de elementos de informação, mas também como verdadeiro instrumento concretizador de garantias fundamentais de todos os cidadãos, haja vista que impede que pessoas sejam injustamente presas ou condenadas (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

A instrução preliminar, com a sua essência preservadora e através do seu funcionamento como filtro processual, cumpre um importante papel na justiça, ao garantir o funcionamento eficaz do sistema processual penal. Isso porque, ao impedir que acusações e processos infundados cheguem aos tribunais, beneficia-se não apenas o Estado, que evita gastos desnecessários, mas sobretudo o réu, que tem assegurado um processo justo. Além disso, contribui para que os juízes possam se dedicar exclusivamente a julgar casos que realmente mereçam ser apreciados e, conseqüentemente, favorece a justiça a funcionar da forma correta, garantindo os direitos fundamentais de todos os envolvidos (SPIN; FIUMARI, 2022).

Não obstante a doutrina clássica destacar as duas funções supracitadas, Sannini (2020) complementa que o inquérito policial possui outras três funções: reveladora; simbólica; e restaurativa ou satisfativa.

Ao se tratar da função reveladora, observa-se que a busca pelo fato oculto é uma das principais tarefas da Polícia Judiciária, tendo em vista que o crime, em sua grande maioria, é total ou parcialmente praticado de forma clandestina, necessitando ser investigado para que se obtenha indícios suficientes acerca de sua prática. Nesse sentido, requer que sejam empreendidas um conjunto de técnicas especializadas que permitam às autoridades policiais obter as informações necessárias para esclarecer um suposto crime. Em vista disso, a função reveladora é essencial para que a Justiça seja cumprida e os criminosos punidos pelos seus atos (LOPES JÚNIOR, 2018).

Antes de adentrar na função simbólica, é válido realizar um paralelo com o instituto da pena, que é conceituado como uma punição jurídica em decorrência dos indivíduos que cometeram uma infração penal. A violação que o indivíduo traz para a sociedade resulta em um dano moral que deve ser reparado, e a pena é a forma como

o Estado faz isso, demonstrando aos destinatários das normas que estas devem ser fielmente cumpridas. Além disso, a pena também tem o objetivo de impedir que o autor do crime cometa novos delitos, protegendo assim a sociedade. Verifica-se, então, que a pena também possui uma função simbólica, na medida em que visa restaurar a paz social que foi comprometida pelo crime (SANNINI, 2020).

Nesse diapasão, pode-se afirmar que a função simbólica do inquérito policial é representada pela imediata ação da polícia com o objetivo de apurar prontamente a infração penal cometida. Repassa-se, assim, a mensagem à sociedade de que o Estado está agindo de modo eficaz para punir o transgressor da norma penal.

Quanto a função restaurativa ou satisfativa, esta tem a finalidade de promover a justiça social e a restauração das relações interpessoais danificadas pelo cometimento de um ato ilícito. Nesse sentido, a análise das consequências do crime e a busca pela reparação são elementos fundamentais para que a restauração seja possível. Como exemplo prático, o autor destaca que, nos crimes patrimoniais, tão importante quanto a responsabilização do infrator é a recuperação do bem para a vítima. Dessa forma, a reparação integral dos danos ocasionados à vítima, notadamente em delitos de cunho patrimonial, perpassa necessariamente pela devolução dos bens subtraídos (SANNINI, 2020).

Superada essa etapa, é válido elencar as principais características do inquérito policial: direção por autoridade estatal; oficial; oficioso; indisponível; discricionário; escrito; dispensável; sigiloso; e inquisitivo (GONÇALVES, 2019).

O inquérito policial é dotado de autoritariedade, na medida em que quem preside este instrumento é o delegado de polícia, agente público com “status” de autoridade (REIS; GONÇALVES, 2022). É o que dispõe o art. 2º, § 1º da Lei nº 12.830/2013 (BRASIL, 2013):

Art. 2º, § 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Além disso, é um procedimento oficial, pois o Delegado de Polícia, que preside o procedimento, é órgão oficial do Estado, nos termos do art. 144, § 4º, da Constituição Federal: “Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira,

incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares” (BRASIL, 1988).

O inquérito policial, ainda, é um procedimento oficioso, visto que a autoridade policial tem o dever legal de atuar de ofício ao ter informação do possível cometimento de um crime de ação penal pública incondicionada. Dessa forma, o delegado de polícia possui o poder-dever de instaurar o inquérito e apurar os fatos (NUCCI, 2020). Com esse entendimento, destaca-se o art. 5º, inciso I, do Código de Processo Penal: “Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado de ofício” (BRASIL, 1941).

É também um procedimento indisponível, tendo em vista que a autoridade policial não pode dispor de seu prosseguimento, ou seja, o delegado não tem competência legal para arquivar o inquérito policial. Com isso, quando iniciado o procedimento, a autoridade policial não tem poderes para encerrar o inquérito, de modo que deve conduzi-lo até seu encerramento, seja com arquivamento, ou seja com propositura da ação penal (NUCCI, 2020). É esse o entendimento consagrado no art. 17 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Com relação à quarta característica elencada (discricionariedade), destaca-se que na investigação preliminar o delegado tem liberdade para conduzir a apuração da forma que melhor lhe aprouver, adequando o inquérito policial às particularidades do crime apurado. Ou seja, a autoridade policial possui ampla liberdade para determinar como será conduzida a apuração, desde que respeitados os princípios legais e constitucionais. É, portanto, um procedimento discricionário, o que garante maior eficiência na elucidação dos delitos, na medida em que permite a adequação às mais diversas situações concretas (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Além disso, o inquérito policial, conforme dispõe o art. 9º do Código de Processo Penal, possui a predominância da forma documental, já que todas as peças e atos produzidos oralmente devem ser formalizados por escrito, possibilitando a documentação dos diversos elementos informativos coletados (ALVES, 2020). Nesse sentido, prevalece a adoção de procedimento escrito, na forma do dispositivo mencionado: “Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade” (BRASIL, 1941).

Prosseguindo, constata-se que o inquérito policial é um procedimento dispensável, pois caso o *parquet* já disponha de elementos suficientes para a

propositura da ação penal, este não será necessário. A partir disso, infere-se que não é um instrumento obrigatório (LOPES JÚNIOR, 2018).

Como exemplo prático da dispensabilidade, destaca-se a redação do art. 12 do Código de Processo Penal: “O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra” (BRASIL, 1941). À luz desse dispositivo, se o inquérito policial não servir de base para a peça acusatória, deverá ser dispensado. Ainda, verifica-se a característica da dispensabilidade no art. 39, § 5º do Código de Processo Penal: “O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias” (BRASIL, 1941).

Esse instrumento é, também, dotado de sigilo, nos termos do que dispõe o art. 20, caput, do Código de Processo Penal: “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade” (BRASIL, 1941). Afinal, para que a investigação seja bem-sucedida, é imprescindível que as medidas adotadas sejam realizadas sem a ciência do investigado. Seria incabível, por exemplo, que o suposto autor do delito tivesse conhecimento da interceptação telefônica contra ele perpetrada. Portanto, cabe ao delegado velar pelo sigilo do procedimento para garantir que as investigações sejam realizadas de forma eficaz (GONÇALVES, 2019).

No entanto, tal característica não é absoluta, conforme entendimento consagrado na Súmula Vinculante nº 14 do STF (BRASIL, 2009) e no art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94 (BRASIL, 1994), que estabelecem que o advogado do investigado possui o direito de ter amplo acesso ao que já foi documentado no inquérito policial, ou seja, total ciência do resultado das medidas de investigação já implementadas.

Por fim, destaca-se que o inquérito policial tem caráter inquisitorial, haja vista que subsiste a concentração de poder em uma única autoridade, nesse caso, a concentração nas mãos do delegado de polícia. À vista disso, afasta-se, como regra, o exercício do contraditório ou ampla defesa nessa fase pré-processual (LIMA, 2020a).

De acordo com o exposto anteriormente, o inquérito policial é um procedimento administrativo e não um processo, pelo fato do seu termo, por si só, não culminar em sanção ao investigado. Nesse sentido, tratando-se apenas de um rito sigiloso, que não resultará em uma punição, não há necessidade em regra da

observância dos princípios do contraditório ou da ampla defesa (ALVES, 2020). Não obstante, é válido frisar que todos os demais direitos e garantias fundamentais do investigado são resguardados (SPIN; FIUMARI, 2022).

Com relação a eficácia dessa característica para o cerne das investigações, Lima (2020a, p. 189) disserta que:

Não há como negar que essa característica está diretamente relacionada à busca da eficácia das diligências levadas a efeito no curso de qualquer procedimento investigatório. Deveras, esse caráter inquisitivo confere às investigações maior agilidade, otimizando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos informativos. Fossem os atos investigatórios precedidos de prévia comunicação à parte contrária (contraditório), seria inviável a localização de fontes de prova acerca do delito, em verdadeiro obstáculo à boa atuação do aparato policial. Funciona o elemento da surpresa, portanto, como importante traço peculiar de toda e qualquer investigação preliminar.

Assim sendo, se os atos investigatórios eventualmente fossem comunicados, certamente tal procedimento, além de ensejar uma maior lentidão, não possuiria qualquer eficiência na apuração dos fatos, uma vez que as partes investigadas teriam tempo hábil para se organizarem, ocultarem, manipularem ou até mesmo destruírem possíveis provas que serviriam para acusação. Dessa forma, a investigação preliminar se mostra como uma importante ferramenta para garantir a efetividade da justiça.

Perante essa especificidade, Coltro (2022) entende que o processo penal brasileiro observa predominantemente uma abordagem acusatória, no entanto, reconhece que, durante sua fase pré-processual, o procedimento assume uma natureza inquisitiva. Além disso, afirma que é amplamente conhecido que, durante o inquérito policial, prevalece o caráter inquisitório, com evidente limitação das ferramentas disponíveis ao investigado para exercer seu direito de ampla defesa e contraditório.

Em contrapartida, é válido rememorar que uma das finalidades do inquérito é a colheita dos elementos informativos, que não se confundem com as provas. Estas, são produzidas com observância do contraditório, enquanto os elementos de informação são obtidos sem a sua observância. Pode-se dizer, portanto, que as provas consistem nos elementos de informação que passaram pelo crivo do contraditório ou da ampla defesa (REIS; GONÇALVES, 2022). É o que prevê a redação do art. 155 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941):

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

À luz desse artigo, constata-se a importância do contraditório no processo penal, bem como da necessidade da produção de outras fontes de provas para além do inquérito policial, pois fica evidente que, se não fosse dessa maneira, estar-se-ia diante de uma situação inconstitucional, uma vez que o réu seria impedido de exercer sua ampla defesa e de confrontar as acusações contra si.

À vista disso, o ex-ministro Sepúlveda Pertence, ao proferir voto no RE 287.658, dissertou que: “padece de falta de justa causa a condenação que se funde exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial” (BRASIL, 2003a, p. 09). Como visto, tal procedimento não oferece as garantias mínimas de um processo equitativo, de modo que uma condenação, com fundamento apenas nos elementos carreados pelo inquérito policial, caracteriza-se como violadora dos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa.

No mesmo sentido é o entendimento da ministra Carmem Lúcia no RHC 131.450 (BRASIL, 2016, p. 01):

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que a suspeição de autoridade policial não é motivo de nulidade do processo, pois o inquérito é mera peça informativa, de que se serve o Ministério Público para o início da ação penal [...] É inviável anulação do processo penal por alegada irregularidade no inquérito, pois, segundo jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal, as nulidades processuais concernem tão somente aos defeitos de ordem jurídica pelos quais afetados os atos praticados ao longo da ação penal condenatória.

Constata-se, ainda com base no julgado colacionado, que a natureza jurídica de procedimento administrativo também acarreta na ausência de contaminação do ulterior processo, no caso de eventuais irregularidades ocorridas durante o trâmite do inquérito.

### **3.3 A relevância do inquérito policial na persecução penal**

Conforme exposto no tópico anterior, o inquérito policial é tido como um relevante instrumento contra o crime para a sociedade, já que funciona como um filtro

processual. Nessa perspectiva, este instrumento proporciona a garantia de que o cidadão somente será processado diante da presença de elementos mínimos de autoria e materialidade, ou seja, da presença de justa causa (GONÇALVES, 2019).

É evidente que, para apresentar uma acusação inicial, deve haver um mínimo de evidências que indiquem a aparência de um crime. Não é necessário considerar, de forma independente, como uma condição verdadeira da ação penal, mas sim como aquilo que deve ser presumido. Logo, a existência mínima de evidências probatórias de uma conduta típica, ilícita e culpável é condição intrínseca para apresentação da ação (SANTOS, 2022).

Nesse sentido, o procedimento preliminar tem como finalidade principal a proteção daquele que possa vir a ser acusado de forma infundada e temerária. Ele também funciona como uma barreira contra acusações desprovidas de fundamento, assegurando que apenas aquelas que passarem por um rigoroso processo de análise sejam levadas adiante (HOFFMAN, 2020).

O objetivo, assim, é assegurar ao máximo que apenas aqueles que sejam realmente responsáveis sejam devidamente processados, ao passo que os inocentes fiquem livres das acusações. Dessa forma, é visto como o primeiro passo para garantir os direitos fundamentais do indivíduo, ao realizar a “filtragem” das acusações (HOFFMAN, 2020).

É, portanto, uma importante ferramenta para a manutenção da ordem pública e da segurança social e, conseqüentemente, uma garantia indispensável para o Estado Democrático de Direito (HOFFMAN, 2020).

Com relação a relevância desse instrumento para a sociedade, Nucci (2020, p. 321) entende que:

Nota-se, pois, que esse objetivo de investigar e apontar o autor do delito sempre teve por base a segurança da ação da Justiça e do próprio acusado, pois, fazendo-se uma instrução prévia, por meio do inquérito, reúne a polícia judiciária todas as provas preliminares suficientes para apontar, com relativa segurança, a ocorrência de um delito e o seu autor. O simples ajuizamento da ação penal contra alguém provoca um fardo à pessoa de bem, não podendo, pois, ser ato leviano, desprovido de provas e sem um exame pré-constituído de legalidade. Esse mecanismo auxilia a Justiça Criminal a preservar inocentes de acusações injustas e temerárias, garantindo um juízo inaugural de delibação, inclusive para verificar se se trata de fato definido como crime.

Dessa forma, trata-se de um instrumento de suma importância na persecução penal, pois ao aglomerar os elementos de informação de maneira

imparcial contra o investigado, asseguram-se diversos direitos fundamentais e, conseqüentemente, pessoas inocentes não serão injustiçadas. Nesse sentido, conclui-se que essa fase pré-processual é de máxima relevância para o investigado e toda a sociedade, uma vez que uma condenação infundada pode afetar a vida e a reputação da pessoa por anos a frente.

Em vista disso, compreende-se que a sistemática do inquérito policial concretiza diversos princípios constitucionais trabalhados no capítulo anterior, como é o caso da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), visto que um processo somente pode ser iniciado contra um cidadão presumidamente inocente após a colheita de elementos mínimos (GIMENES, 2018).

Além disso, é assegurado o direito da não-autoincriminação, que estabelece que ninguém é obrigado a produzir prova contra si, objetivando proteger o indivíduo de ser incriminado por seus atos. Sendo assim, o investigado, durante todo o curso do procedimento, não pode ser obrigado a participar ativamente da produção de qualquer meio de prova (RANGEL, 2021).

Nesse contexto, pode se afirmar que o inquérito policial se apresenta como mecanismo que tem grande importância na descoberta e esclarecimento de fatos delituosos, bem como na eficácia de uma futura ação penal nele baseada, pois possibilita investigar os delitos de forma eficiente e objetiva garantindo os direitos fundamentais dos envolvidos e servindo como uma das principais ferramentas para assegurar o princípio constitucional do devido processo legal.

Portanto, como explanado anteriormente, o Brasil tem diretrizes de uma estrutura acusatória no processo penal, de modo que o inquérito policial, ao permitir uma prévia investigação do suposto fato criminoso, realizando a colheita de informações de forma imparcial e resguardando a presunção de inocência do investigado, apresenta-se como relevante instrumento de concretização das diretrizes do modelo acusatório e conseqüentemente dos princípios do Estado Democrático de Direito.

## **4 A LEI N° 13.964/19 E A SUA RELAÇÃO COM O SISTEMA ACUSATÓRIO**

A Lei n° 13.964/19, mais conhecida como Pacote Anticrime, teve como propósito central combater a corrupção, o crime organizado e outros diversos crimes violentos praticados contra as pessoas no Brasil.

A nova legislação trouxe muitos reflexos no ordenamento jurídico, ocasionando mudanças no Código Penal, Código de Processo Penal e legislação especial. Dentre as alterações na legislação, destaca-se a inclusão, de forma expressa, da opção legislativa acerca do sistema processual penal adotado no Brasil.

Nesse sentido, este capítulo visa realizar um estudo do sistema processual penal brasileiro, verificando, a partir da análise de dispositivos da Constituição Federal e do Código de Processo Penal, bem como da jurisprudência, a sistemática adotada pelo ordenamento jurídico pátrio.

### **4.1 Breves comentários sobre o Pacote Anticrime**

A criminalidade é uma preocupação constante em diversas sociedades, e o Brasil não é exceção. A violência, os crimes organizados e a impunidade são questões que afetam a qualidade de vida dos cidadãos e abalam a confiança nas instituições. Nesse contexto, o Pacote Anticrime emergiu como um conjunto de medidas que objetivavam aumentar o rigor da lei penal e do processo penal, a fim de combater a criminalidade e a corrupção no Brasil e, conseqüentemente, buscar soluções eficazes para melhorar a segurança da população (SABOIA, 2018).

As mudanças promovidas pela Lei n° 13.964/19 são profundas e têm grande relevância. No que diz respeito ao Direito Penal, há uma clara tendência de agravamento das penas. Já no que se refere ao Direito Processual Penal, há uma série de transformações que reafirmaram o sistema acusatório no Brasil, com mudanças significativas que impactam a investigação e a tramitação dos processos criminais (DEZEM; SOUZA, 2020).

Com efeito, após alteração advinda da Lei n° 13.964/19, o Código de Processo Penal passou a definir expressamente como acusatório o sistema de persecução penal vigente no ordenamento jurídico pátrio, na forma do art. 3º-A do Código de Processo Penal: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a

iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (BRASIL, 2019).

Nesse contexto, mesmo anteriormente ao Pacote Anticrime, a doutrina majoritária, como Pacelli (2017) e Távora e Alencar (2017), entre outros, já entendiam que, em que pese não conter de forma explícita na Constituição Federal e no Código de Processo Penal a adoção da estrutura acusatória no processo penal, era possível constatar implicitamente a opção por esse sistema, sobretudo com base na interpretação sistemática dos diversos dispositivos contidos nos referidos diplomas normativos.

Com esse mesmo entendimento, o ministro do Supremo Tribunal Federal Roberto Barroso, ao proferir voto no julgamento da Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.104 (BRASIL, 2014, p. 01), entendeu da mesma forma pela escolha ao sistema acusatório:

A Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema penal acusatório. Disso decorre uma separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional. Além de preservar a imparcialidade do Judiciário, essa separação promove a paridade de armas entre acusação e defesa, em harmonia com os princípios da isonomia e do devido processo legal. Precedentes.

A partir da posição encampada pelo ministro, percebe-se que no sistema acusatório a persecução penal é realizada primordialmente pelo Ministério Público e não pelo juiz. A atuação do julgador, portanto, limita-se à função jurisdicional, ou seja, a apreciar o caso em julgamento e proferir a sentença de modo imparcial.

Levando em conta os aspectos envolvidos, é válido ressaltar que essa separação de funções visa evitar concentração excessiva de poder em uma única instituição, com vistas a garantir a imparcialidade do processo e a igualdade de tratamento entre acusação e defesa. Assim, permite-se que ambas as partes se manifestem e apresentem suas versões dos fatos perante um juiz imparcial (MOREIRA; CAMARGO, 2016).

Essa concepção do sistema penal acusatório está em conformidade com os princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito, onde deve-se respeito aos direitos e garantias individuais dos cidadãos envolvidos em processos criminais (FONSECA, 2019).

Não obstante que, com base nas posições mencionadas, esse modelo foi adotado pela Constituição de 1988 e tem como objetivo garantir mais proteção aos direitos fundamentais do acusado.

#### **4.2 Constituição Federal e o sistema acusatório**

Passa-se, então, a apresentar dispositivos da Constituição Federal de 1988 que retratam o emprego do sistema acusatório.

De início, destaca-se o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

O princípio da presunção de inocência pode ser dividido em três funções essenciais no processo penal. A primeira função consiste na “regra de tratamento processual”, que é justamente tratar os indivíduos envolvidos no processo como inocentes, pois não permite que antes do trânsito em julgado os acusados sejam considerados culpados. A segunda função que se destaca é sobre a “regra probatória”, assentando que o “ônus da prova acerca da responsabilidade recai sobre a acusação”. Por fim, destaca-se a “regra de juízo”, que corresponde ao direito de não ser apontado como culpado, sem que antes tenha sido ofertado todas as garantias fundamentais para sua defesa (FILHO, 2022, p. 197/200).

Em outras palavras, é a garantia de não ser considerado culpado, a não ser em ulterior conclusão do devido processo legal. Assim, é direito do acusado usufruir dos meios de prova para sua defesa e para contradizer as provas empregadas pela acusação (LIMA, 2020a).

Diante do exposto, é possível compreender que esse princípio tem como objetivo garantir que todo indivíduo seja preservado do arbítrio do Estado até que se prove a sua culpa por meio de um processo justo e imparcial, assegurando ao acusado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Em sequência, necessário destacar o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que trata sobre o princípio do contraditório e da ampla defesa: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

O princípio do contraditório consiste no direito conferido a cada uma das partes de se manifestar perante provas e argumentos utilizados pela parte adversa no processo, já o princípio da ampla defesa permite ao réu de se utilizar de meios para se defender da imputação que lhe foi feita (NUCCI, 2020).

Dessa maneira, as partes têm o direito de se defender de forma plena e completa, usando todos os meios e recursos à sua disposição. Além disso, assegura que todas as partes envolvidas no processo tenham acesso às informações relevantes e possam se manifestar sobre elas, garantindo assim um julgamento justo e imparcial.

Um exemplo prático da aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa se verifica no entendimento consagrado na Súmula 707 do Supremo Tribunal Federal: “Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo” (BRASIL, 2003b).

Assim, como explanado pelos autores e pela Súmula, esse princípio assegura ao indivíduo o direito de se defender contra qualquer acusação, bem como de ter acesso às informações relevantes para o seu caso.

Pelo exposto, vislumbram-se que tais princípios consagram características inerentes ao sistema acusatório, haja vista que esse sistema garante diversas garantias ao acusado. Por outro lado, conforme já fora apresentado, o sistema inquisitivo diverge ao não oferecer condições ao exercício dos referidos direitos.

Também merecem destaque os incisos XXXIII e LX do art. 5º da Constituição Federal: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (BRASIL, 1988).

LX - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988).

Tais dispositivos tratam do princípio da publicidade processual, que permite a qualquer cidadão o acesso e a fiscalização dos atos jurisdicionais, sem que haja, em regra, sigilo ou segredo (LIMA, 2020a).

Como mencionado anteriormente, no sistema inquisitório o processo é sigiloso. Em contrapartida, no sistema acusatório tem-se a predominância do processo público. Com efeito, mais uma vez verifica-se que o sistema processual

brasileiro se aproxima do sistema acusatório, ao possibilitar, não somente ao réu, mas como toda a sociedade o controle dos atos do julgador.

Partindo para a análise do princípio do juiz natural, insculpido no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (BRASIL, 1988), observa-se que este assegura ao réu um julgamento por um juiz anteriormente determinado pela lei e pela legislação constitucional, ocasionando em um julgamento dotado de imparcialidade (NOVELINO, 2020).

Constata-se que esse direito assegura a todos os cidadãos que sejam tratados de forma igual perante a lei, sem privilégios ou discriminações. Além disso, ressalta que o juiz não pode ser escolhido arbitrariamente pelas partes, mas sim de acordo com critérios objetivos e imparciais estabelecidos em lei.

Já em relação ao princípio da paridade de armas, que deriva do mandamento constitucional previsto no art. 5º, caput, tem-se a diretriz de garantir que as partes sejam tratadas de forma igual e justa, considerando-se não somente a igualdade sob o ponto de vista formal, mas sobretudo a observância das desigualdades porventura existentes (ALVES, 2020).

No que diz respeito a esse tema, convém destacar que, ao assegurar que as partes tenham igualdade de oportunidades, o princípio da paridade de armas busca evitar que uma das partes tenha uma vantagem injusta sobre a outra, preservando assim o equilíbrio entre acusação e defesa. Isso contribui para um sistema de justiça equitativo e assegura a proteção dos direitos individuais durante o processo penal (ALVES, 2020).

Sendo assim, entende-se que a paridade de armas representa um pilar essencial do sistema acusatório, haja vista que promove um processo penal justo e equitativo.

Outro dispositivo que merece menção é o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988), ao dispor que toda a pessoa tem direito à tutela jurídica efetiva, assegurando-se o acesso à justiça e aos meios legais para a defesa de seus direitos. Essa garantia constitucional assegura o respeito dos direitos fundamentais do cidadão e é basilar para a manutenção da democracia (NUCCI, 2020).

Além disso, é uma salvaguarda contra qualquer forma de arbitrariedade ou abuso de poder por parte do Estado, ao assegurar que os indivíduos sejam tratados

de acordo com a lei e com os princípios do devido processo. Nesse sentido, o princípio do devido processo legal abrange diversas garantias, tais como o direito ao contraditório, à ampla defesa, ao juiz imparcial, à produção de provas, à isonomia e à fundamentação das decisões judiciais. Todos esses elementos são essenciais para a garantia da justiça e para a proteção dos direitos individuais (CARVALHO, 2018).

Ainda, destaca-se o art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, “O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (BRASIL, 1988), que garante ao acusado o acesso a todas as informações que possam afetar seu julgamento, bem como o direito de permanecer em silêncio. Afinal, toda e qualquer violação aos seus direitos poderá ser devidamente punida conforme a lei (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Todos esses princípios protegem o postulado da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e, portanto, uma das diretrizes do sistema acusatório: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

A respeito da importância da dignidade da pessoa humana, ressalta-se que além de fundamentar as decisões em casos específicos, ela deve servir como orientação na criação, interpretação e aplicação das normas que compõem o ordenamento jurídico como um todo, especialmente no âmbito dos direitos fundamentais. Portanto, a dignidade, como valor máximo do constitucionalismo contemporâneo, desempenha um papel central (NOVELINO, 2020).

Relacionando o sistema acusatório com o valor supremo que a dignidade da pessoa humana representa, destaca-se que o respeito aos diversos princípios supracitados é condição indispensável para a promoção do eixo axiológico do ordenamento pátrio.

Dessa forma, o sistema acusatório, ao assegurar valores como a presunção de inocência e o direito à ampla defesa, tutela a dignidade do acusado, garantindo assim que ele seja tratado como um ser humano dotado de direitos e não como mero objeto do processo penal (SABOIA, 2018).

Além disso, o sistema acusatório visa equilibrar o poder entre acusação e a defesa, assegurando que ambas as partes tenham igualdade de oportunidades para

apresentar suas argumentações e provas. Tal circunstância é essencial para a promoção da dignidade do acusado, já que permite que ele tenha condições justas e igualitárias de se defender perante o Estado (COQUEIRO, 2020).

Ademais, o sistema acusatório, ao se basear na dignidade da pessoa humana, também busca prevenir abusos e arbitrariedades. A dignidade exige que as partes sejam tratadas com respeito, que os direitos fundamentais sejam preservados e que o processo penal seja conduzido de forma justa e imparcial (DEZEM; SOUZA, 2020).

Portanto, tomando como base o que foi exposto, é possível compreender que a dignidade da pessoa humana permeia todo o sistema acusatório, garantindo que o processo penal seja orientado pelos valores de justiça, igualdade, respeito aos direitos fundamentais e proteção da dignidade de todos os envolvidos. É por meio do reconhecimento e aplicação desse princípio que o sistema acusatório busca assegurar a proteção e promoção dos direitos humanos, contribuindo para uma sociedade mais justa e equitativa.

Ainda tratando dos dispositivos previstos na Constituição Federal de 1988 que estabeleceram uma clara opção pelo sistema acusatório no Brasil, rompendo com o sistema inquisitorial predominante em períodos anteriores, nota-se o art. 129, I, que prescreve que o Ministério Público é o titular da ação penal, sendo tal órgão, que tem autonomia em face do poder judiciário, o responsável pela figura da acusação (BRASIL, 1988).

Outrossim, o art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, também é fundamental nesse contexto, ao conferir ao Ministério Público a competência para “requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquéritos policiais” (BRASIL, 1988).

Comungando desse mesmo entendimento, Alves (2020, p. 67) destaca que os referidos artigos da Constituição Federal de 1988 representam um “marco normativo do sistema acusatório no país”.

Ademais, a Lei Maior, em seu art. 144, estabelece que cabe às Polícias, como regra, a apuração das infrações penais (BRASIL, 1988). Ou seja, a investigação no Estado Brasileiro também é comumente realizada por órgão que possui independência frente ao Poder Judiciário.

A partir da leitura da Constituição, é possível observar que o sistema processual adotado distribuiu as funções de investigar, acusar e julgar a órgãos

distintos, sendo todos igualmente importantes. Sendo assim, constata-se que a norma fundamental do Estado brasileiro apresenta diversas particularidades típicas do modelo acusatório.

Nesse sentido, merece destaque o voto proferido pelo ministro Edson Fachin, no Habeas Corpus nº 188.888 (BRASIL, 2020a, p. 13/14), tratando sobre a consequência da separação das funções:

A principal consequência dessa separação de funções é a impossibilidade de o juiz iniciar a relação processual por vontade própria e, por conseguinte, de atuar no lugar do órgão acusador tanto na fase investigativa quanto no curso da persecução penal, sobretudo em temas relacionados às liberdades individuais (*ne procedat iudex ex officio*). Isso porque não teria sentido vedar que o juiz inicie o processo e, ao mesmo tempo, autorizar que ele desempenhe atividades inerentes à função acusatória, como, por exemplo, aplicar prisões ou medidas cautelares. Aliás, essa é a marca distintiva entre os sistemas acusatório e inquisitivo.

Diante de todo o exposto, compreende-se que a Constituição Federal de 1988 amolda-se ao sistema acusatório, na medida em que atribui ao Ministério Público a função de acusação; ao exigir a separação de funções; bem como ao determinar as regras do devido processo legal e do contraditório (LOPES, JUNIOR, 2018).

### **4.3 Código de Processo Penal e o sistema acusatório**

Partindo para a análise dos dispositivos previstos no Código de Processo Penal, verifica-se, em seu art. 3º-A, inserido após o Pacote Anticrime, que o sistema acusatório passou a constar de forma expressa, de modo que foi vedada “a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (BRASIL, 2019).

Conjuntamente a tal disposição, a Lei Processual Penal passou a prever a figura do Juiz das Garantias, nos moldes dos seus arts. 3º-A a 3º-F, reforçando ainda mais a necessidade de desvincular o julgador da atividade de investigação (BRASIL, 2019).

A partir da implementação dessa medida, a persecução penal passará a ser composta não só por duas etapas, mas também por dois juízes, com o fito de evitar que o posterior julgamento seja afetado por circunstâncias ocorridas ainda na investigação e, por conseguinte, garantir a imparcialidade na maior medida possível (GUIMARÃES; RIBEIRO, 2020).

Nesse sentido, percebe-se, com base na explanação do autor, que o juiz que participou da investigação não poderá participar da fase processual. Tal medida proporcionará um reforço ao sistema acusatório, na medida em que resguarda a imparcialidade do magistrado-julgador, ao prever o acompanhamento de um magistrado diverso à investigação.

Assim, nesse novo cenário o juiz que, de qualquer modo, participar da investigação ficará impedido de atuar no processo ulterior, como anota o art. 3º-D do Código de Processo Penal (BRASIL, 2019).

Além desses dispositivos, destaca-se a mudança ocorrida no art. 282, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11, que estabelecia que as medidas cautelares podiam ser decretadas pelo juiz de ofício, a pedido das partes, por representação da autoridade policial durante a investigação criminal, ou mediante requerimento do Ministério Público (BRASIL, 2011). Com a alteração promovida pela Lei nº 13.964/19, o novo art. 282, § 2º, do Código de Processo penal passou a suprimir a expressão “de ofício”, demonstrando que para o juiz decretar uma medida cautelar será necessário que haja o requerimento das partes, da autoridade policial ou do Ministério Público (BRASIL, 2019).

Corroborando com o exposto, menciona-se a alteração promovida pelo Pacote Anticrime no art. 311, do Código de Processo Penal, que passou a prever que a prisão preventiva somente poderá ser decretada através de requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente ou por representação da autoridade policial (BRASIL, 2019).

Diante dessas premissas, demonstra-se que a necessidade de provocação para a aplicação das medidas cautelares pessoais é evidente, independentemente da etapa do processo. Essa situação revela a impossibilidade de o juiz atuar de ofício, pois, ao fazê-lo, estaria antecipando sua convicção à dos sujeitos envolvidos na investigação, comprometendo assim a imparcialidade, que também é resultado de sua inércia. Portanto, esse papel não lhe é mais atribuído (ZILLI, 2021).

Considerando as informações apresentadas, evidencia-se o voto proferido pelo ministro Celso de Mello no Habeas Corpus nº 186.490 (BRASIL, 2020b, p. 12/13):

De outro lado, a Lei nº 13.964/2019, ao suprimir a expressão “*de ofício*” que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio “*requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento*”

*do Ministério Público*”, não mais sendo lícito, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação “*ex officio*” do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade.

Sendo assim, observa-se que a alteração promovida pelo Pacote Anticrime criou um óbice à possibilidade de o magistrado determinar qualquer medida cautelar de ofício. Essa modificação decorre da opção pela estrutura acusatória do processo penal, que se caracteriza por uma atuação de um magistrado imparcial e garantidor dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Conjugando tal entendimento com a exposição realizada anteriormente, depreende-se que essa modificação decorreu da opção do legislador ao adotar a estrutura acusatória no processo penal.

## **5 O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL ANTES E APÓS AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.964/19**

O Pacote Anticrime inovou e alterou diversos diplomas normativos. Diante disso, uma das alterações advindas da nova Lei refere-se ao procedimento de arquivamento do inquérito, previsto no Código de Processo Penal.

Dessa forma, este tópico destinar-se-á a tratar, de forma específica, acerca da temática do arquivamento do inquérito policial, a fim de comparar seu procedimento antes e depois do Pacote Anticrime, destacando as suas principais modificações e implicações no sistema de persecução penal.

### **5.1 Arquivamento do inquérito policial anteriormente à modificação legislativa**

Conforme exposto anteriormente, em um Estado Democrático de Direito é imprescindível que se obtenha mecanismos que possibilitem a obtenção de informações prévias sobre uma possível conduta delituosa antes de ingressar propriamente na fase processual. À vista disso, o inquérito policial é amplamente reconhecido como um relevante instrumento contra o crime na sociedade, pois desempenha um papel essencial como um filtro processual.

Nesse contexto, após a conclusão das investigações, a autoridade policial é responsável por analisar o material apurado a fim de elaborar um relatório com as conclusões alcançadas e informações obtidas sobre as medidas adotadas durante o inquérito. O delegado de polícia, contudo, deve ficar restrito à exposição dos fatos, não emitindo qualquer espécie de juízo de valor (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Posteriormente, os autos do inquérito são encaminhados ao Ministério Público, titular da ação penal, que pode tomar medidas como oferecer uma denúncia, solicitar que a autoridade policial realize novas diligências ou requerer o arquivamento do inquérito (PACELLI, 2017).

Realizada tal explanação preliminar, depreende-se que o arquivamento do inquérito policial ocorre quando não se identifica a autoria ou a materialidade do crime investigado, ou ainda quando se conclui que não há elementos suficientes para o oferecimento da denúncia, seja por falta de provas ou por se tratar de um fato atípico. Nesse sentido, compreende-se que o arquivamento consiste na finalização das

investigações policiais, ou seja, o encerramento da atividade administrativa do Estado na persecução penal (RANGEL, 2021).

Antes de adentrar propriamente nas mudanças ocorridas, é necessário destacar a redação do art. 28 do Código de Processo Penal anteriormente à edição da Lei nº 13.964/19, que apresenta uma sistemática em que o Ministério Público requer o arquivamento ao juiz e este decide acerca da homologação (BRASIL, 1941).

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Conforme exposto no dispositivo legal, o procedimento de arquivamento do inquérito policial era feito da seguinte maneira: o Ministério Público fazia o requerimento de arquivamento e o encaminhava ao juiz, que poderia concordar ou discordar (BRASIL, 1941).

Caso o juiz concordasse com a promoção ministerial, a decisão seria irrecurável e o arquivamento seria efetivado. Porém, em caso de discordância, os autos do inquérito seriam enviados para o procurador-geral (LIMA, 2020b).

No entanto, se o procurador-geral insistisse no arquivamento, o juiz seria obrigado por lei a concedê-lo, haja vista que o Ministério Público é o verdadeiro titular da ação penal. Por outro lado, caso o procurador-geral concordasse com o juiz, ele teria a opção de oferecer a denúncia ou de designar outro membro da instituição para fazê-lo (LIMA, 2020b).

Sendo assim, o pedido de arquivamento de inquérito policial deveria, para ser concretizado, perpassar obrigatoriamente pelo crivo do poder judiciário (GONÇALVES, 2019).

Nota-se, então, que nesse modelo de arquivamento o inquérito policial está sujeito a uma espécie de controle atípico exercido pelo Poder Judiciário. Ou seja, percebe-se a figura de um juiz que, além de realizar a sua função típica, interferia no cerne das investigações.

Essa função do juiz foi alvo de muitas críticas por parte de diversos autores, como por exemplo, Alves e Rocha (2021), que argumentavam que ela seria contrária ao modelo acusatório adotado pelo sistema processual penal brasileiro, visto que,

conforme trabalhado em tópico apartado, é um modelo que prevê que as funções de acusar e julgar sejam independentes, e que o juiz deva atuar apenas como julgador, de forma equidistante às partes, sem interferir na decisão do órgão acusador.

Com base na concepção de um processo composto por partes e com o intuito de garantir a imparcialidade do magistrado, é que o Ministério Público foi instituído como é atualmente reconhecido. A partir dessa noção, infere-se que esse modelo de arquivamento fere o papel designado na Carta Magna ao Ministério Público, que se trata de uma instituição independente e imparcial, responsável por promover a ação penal, defender os interesses sociais e zelar pela correta aplicação da lei (BOSCHI, 2020).

Sobre o tema, importante destacar que a imparcialidade do juiz será prejudicada não apenas pela interação com as fontes de investigação ou pela coleta de provas, mas também pelos entendimentos prévios que ele desenvolve ao longo da investigação preliminar (LOPES JUNIOR, 2018). Além disso, deve-se frisar que é a imparcialidade do magistrado que assegura um julgamento equitativo e isento (CARVALHO, 2018).

Ocorre que, na sistemática de arquivamento original do Código de Processo Penal, observa-se que há uma centralização excessiva de poder em um único indivíduo, resultando em um juiz inquisidor, ou seja, um magistrado que age de maneira ativa, selecionando e elegendo os elementos que considera essenciais para embasar sua convicção. Em outras palavras, o juiz possuía um papel mais amplo no processo, envolvendo-se na decisão de apresentação ou não da denúncia, o que poderia comprometer a imparcialidade do julgamento.

Isso porque o membro do Poder Judiciário, responsável pelo julgamento da futura ação penal, poderia se insurgir contra o requerimento de arquivamento feito pelo órgão responsável pela acusação. Ou seja, não era incomum a situação em que a persecução, prosseguida a partir da iniciativa do juiz, acabava cumulando em uma sentença condenatória (ALVES; ROCHA, 2021).

Com isso, entende-se que nessa sistemática o juiz detinha poder excessivo na decisão de arquivamento, exercendo um papel investigativo e de acusação. Em consequência, isso gerava um desequilíbrio de poder, permitindo que o juiz, de forma discricionária, determinasse o destino de um caso sem uma análise imparcial. Por esse motivo, essa forma de arquivamento do inquérito, em que o juiz desempenhava um papel mais ativo, poderia resultar em decisões arbitrárias e subjetivas,

distanciando-se dos princípios democráticos e dos direitos individuais dos investigados.

Levando em consideração as informações apresentadas, pode-se concluir que tal sistemática se aproxima do sistema conhecido como inquisitório, tão rechaçado pelos Estados que adotam um sistema democrático de Direito, como é o caso do Brasil.

## 5.2 Arquivamento do inquérito policial após a Lei nº 13.964/19

Na sistemática anterior, vigente desde a edição do Código de Processo Penal, o juiz possuía uma função de controle, na medida em que tinha a incumbência de verificar a consistência das peças de informação. Quando o Ministério Público promovia o arquivamento da investigação, essa promoção era direcionada ao magistrado, que poderia homologar ou não o requerimento realizado. Em caso de negativa, o juiz poderia encaminhar o inquérito para o procurador-geral, que poderia decidir por oferecer a denúncia ou designar outro membro do Ministério Público para fazê-lo. Verifica-se, assim, que o juiz exercia uma função administrativa anômala ao atuar como fiscal dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal, permitindo discordar da promoção de arquivamento (ALVES, 2020).

Esse cenário, todavia, foi modificado com o advento da Lei nº 13.964/19, que trouxe, como importante avanço para o sistema acusatório, o novo modelo de arquivamento realizado “*interna corporis*” no Ministério Público. Dito isso, é válido destacar a nova redação do art. 28 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2019):

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

Portanto, não existindo viabilidade para o início do processo, cabe ao membro do Ministério Público ordenar o arquivamento. Trata-se de uma alteração significativa na sistemática do arquivamento do inquérito policial, pois, ao invés da remessa ao membro do Poder Judiciário, há o envio do procedimento para uma instância superior dentro do próprio Ministério Público (LIMA, 2020a). Percebe-se então que, com a modificação realizada, o arquivamento não é mais uma decisão do juiz, já que incumbe a um membro do Ministério Público, inicialmente e em possível sede revisional, ordenar o arquivamento.

Nesse sentido, é válido frisar que, em um sistema acusatório, não existe razão que justifique a participação do juiz em matéria de arquivamento de inquérito. Explica-se: o juiz, que por algum motivo se negar a homologar o arquivamento, será o mesmo a julgar a futura ação penal proveniente dessa investigação, de modo que sua imparcialidade poderá ser comprometida.

Com a alteração realizada pelo Pacote Anticrime, o arquivamento promovido pelo Órgão Ministerial não será mais dirigido a um juiz, e sim realizado inteiramente dentro da esfera do próprio Ministério Público. Dessa forma, o controle sobre o arquivamento, que antes era realizado de forma anômala pelo Poder Judiciário, agora ficará a cargo do órgão indicado pela respectiva lei orgânica do Ministério Público. Ou seja, a decisão acerca do arquivamento do procedimento policial continuará sujeita a controle mesmo sem a intervenção judicial (ALVES, 2020).

Sobre a temática destaca-se o Enunciado n. 08 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União – CNPG (BRASIL, 2020c, p. 04):

A nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal, em harmonia com o princípio acusatório, dispõe que o arquivamento do inquérito policial não se reveste mais de um mero pedido, requerimento ou promoção, mas de verdadeira decisão de não acusar, isto é, o promotor natural decide não proceder à ação penal pública, de acordo com critérios de legalidade e oportunidade, tendo em vista o interesse público e as diretrizes de política criminal definidas pelo próprio Ministério Público.

A alteração valorizou a figura do Ministério Público no modelo acusatório do sistema jurídico, visto que é o titular da ação penal, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Sua função é fundamental no modelo acusatório, uma vez que desempenha atividades investigatórias que retiram do juiz, responsável pelo julgamento, qualquer função pré-processual, mantendo a

imparcialidade deste. Com isso, o Ministério Público atua como um órgão independente do Poder Judiciário, contribuindo para a garantia da ordem jurídica e para a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos (MORAES; GOLDFINGER, 2022).

Além disso, vale destacar que a investigação não se destina ao Poder Judiciário, mas sim para o fornecimento de elementos de convicção ao órgão de acusação. Assim, não há justificativa para que o controle judicial do arquivamento de inquéritos policiais permaneça nas mãos do Judiciário. Com a modificação, esse controle será exercido pelo Juiz das Garantias, magistrado designado para cuidar da fase investigatória quando necessário para a proteção de direitos e garantias fundamentais dos envolvidos no processo penal (NUCCI, 2021).

Com a modificação legislativa, verifica-se que a remoção da participação do magistrado nos arquivamentos teve como escopo principal evitar parcialidade em futuros julgamentos (MORAES; GOLDFINGER, 2022).

Nesse sentido, anteriormente ao Pacote Anticrime, o arquivamento do inquérito policial era considerado um ato complexo, que envolvia a atuação de dois órgãos distintos - o Ministério Público e o Poder Judiciário - para a sua conclusão. Isso ocorria porque, nos termos do Código de Processo Penal, o promotor de justiça opinava pelo arquivamento e o juiz homologava ou não essa decisão. Com a nova legislação, o arquivamento do inquérito passou a ser considerado um ato composto, pois sua conclusão passou a depender apenas da manifestação do Ministério Público, através do Promotor Natural, e de sua instância de revisão ministerial, sem a necessidade de homologação do juiz (LIMA, 2020b).

Sobre a temática é válido destacar o Enunciado n. 07 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União – CNPG (BRASIL, 2020d, p. 04):

Compete exclusivamente ao Ministério Público o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza. Trata-se de ato composto, constituído de decisão do promotor natural e posterior homologação pela instância de revisão ministerial (Procurador-Geral de Justiça ou órgão delegado).

Com isso, infere-se que a transformação do ato complexo em um ato composto teve como objetivo primordial aprofundar as características acusatórias do processo penal brasileiro, eliminando a necessidade de envolvimento do Poder

Judiciário em uma função atípica ou anômala de fiscalização da obrigatoriedade da ação penal pública.

Além disso, destaca-se outro aspecto positivo da alteração legislativa: a comunicação à vítima do crime, ao investigado e à autoridade policial, após ordenamento de arquivamento pelo Ministério Público. Com a inclusão do § 1º do art. 28 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2019), verifica-se uma valorização da vítima, que agora é comunicada acerca das decisões tomadas no curso do arquivamento, podendo inclusive demonstrar sua insatisfação ao órgão ministerial (NUCCI, 2021). Esse dispositivo reforça a importância que o estudo da vitimologia tem ganhado o panorama atual, onde cada vez mais há a preocupação com a verdadeira prejudicada pelo possível fato criminoso.

Dessa forma, essa medida busca garantir maior transparência e controle social sobre o processo de arquivamento, permitindo que os envolvidos e a própria sociedade possam acompanhar e questionar as decisões do Ministério Público.

Com o fim do controle realizado pelo órgão julgador, em relação ao arquivamento do inquérito policial, a decisão de encerramento da investigação ficou restrita ao âmbito do Ministério Público, e, por conseguinte, reafirmou-se o princípio acusatório adotado pelo Processo Penal, nos termos do art. 3º-A do Código de Processo Penal (BRASIL, 2019).

Com isso, ao desvincular o órgão julgador de qualquer influência no processamento do inquérito policial, privilegiou-se diversos princípios básicos de um devido processo legal, notadamente o da imparcialidade - diretriz tão buscada em um Estado de Direito.

### **5.3 Suspensão do novo arquivamento**

Antes da entrada em vigor do Pacote Anticrime, houve o ajuizamento das ações diretas de inconstitucionalidade nº 6.298, nº 6.299, nº 6.300 e nº 6.305, com o objetivo de impugnar, dentre outros dispositivos da referida Lei, a nova redação do art. 28 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2020e).

O ministro Luiz Fux, relator do caso, ao analisar de forma conjunta as ações propostas, deferiu a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 6.298, suspendendo a eficácia da alteração promovida no art. 28 do Código de Processo

Penal, que trata do novo modelo de arquivamento do inquérito policial dentro do âmbito do Ministério Público (BRASIL, 2020e).

Nesse contexto, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP protocolou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.305 perante o Supremo Tribunal Federal, impugnando diversos dispositivos do Código de Processo Penal implementados pelo Pacote Anticrime. Nos autos da ADI nº 6.305 foram impugnados diversos artigos, tais como: 3º-A; 3ºB, incisos IV, VIII, IX, X e XI; 3º-D, parágrafo único; 28, caput; 28-A, incisos III e IV, e §§ 5º, 7º e 8º; e 310, §4º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2020f).

Em razão disso, a eficácia do dispositivo 28 do Código de Processo Penal encontra-se suspensa devido a uma medida cautelar concedida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADI nº 6.298. Adicionalmente, o ministro determinou que a redação anterior do artigo 28 do Código de Processo Penal permaneça em vigor enquanto a medida cautelar estiver em efeito, conforme estabelece o artigo 11, § 2º, da Lei nº 9.868/99, que trata a respeito do processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2020e).

De acordo com a posição do Ministro em questão, os dados empíricos apresentados pela CONAMP demonstram que o Congresso Nacional não levou em conta a dimensão significativa dos impactos sistêmicos e financeiros que a nova regra de arquivamento do inquérito policial poderia causar ao funcionamento dos órgãos ministeriais. Por esse motivo, a mudança legislativa violaria cláusulas que exigem prévia dotação orçamentária para a realização de despesas, além de afetar a autonomia financeira dos Ministérios Públicos (BRASIL, 2020e).

Como mencionado, a nova redação do art. 28 do Código de Processo Penal após a Lei nº 13.964/19 dispõe acerca da criação de uma instância de revisão ministerial que será responsável por decidir acerca da homologação ou não do arquivamento (BRASIL, 2019).

Ocorre que o Ministério Público impugnou tal inovação, alegando que o órgão não possui estrutura para criar a instância de revisão, já que anteriormente apenas seria encaminhado para o procurador-geral de justiça em caso de discordância do juiz (BRASIL, 2020f).

Nesse sentido, ao estabelecer um prazo de apenas 30 dias para a vigência da alteração proposta na nova redação do art. 28 do Código de Processo Penal, a Lei

desafia normas constitucionais relacionadas à razoabilidade e proporcionalidade da mudança, uma vez que pode causar um impacto extremo na autonomia e gestão administrativa e financeira do Ministério Público, haja visto que não permitiu aos Ministérios Públicos tempo suficiente para se adaptar adequadamente às novas atribuições, podendo gerar uma desorganização processual significativa no sistema (ALVES; ROCHA, 2021).

Isso porque o prazo de 30 dias para implementar as mudanças requeria um esforço significativo dos órgãos responsáveis pelo arquivamento de inquéritos policiais, especialmente em relação à capacitação de seus membros e servidores para lidar com as novas exigências (BRASIL, 2020e).

Além disso, a Associação também argumentou que o prazo curto para implementação da nova regra pode gerar uma sobrecarga na instância de revisão ministerial, que será responsável por homologar os arquivamentos, podendo alterar a celeridade do processo penal (BRASIL, 2020f).

Contudo, é importante destacar que a impugnação feita pela CONAMP não se refere à constitucionalidade da nova redação do art. 28 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2019), que foi elogiada pela comunidade jurídica brasileira como uma medida aguardada há muito tempo, visto que preserva a imparcialidade judicial e o protagonismo ministerial que são fundamentais para o sistema acusatório (ALVES; ROCHA, 2021).

Portanto, pode-se concluir que a alteração promovida pela Lei n° 13.964/19, relacionada com o arquivamento do inquérito policial, valorizou significativamente a figura do Ministério Público dentro do modelo acusatório adotado pelo sistema jurídico, já que evidenciou uma das características mais marcantes desse modelo: divisão das funções no âmbito do processo penal.

Nesse contexto, essa separação de funções contribui para a preservação da imparcialidade do magistrado e, conseqüentemente, possibilita a efetivação de diversos princípios que são destinados, na Constituição Federal de 1988, a todos os envolvidos no processo, como, por exemplo, a isonomia e o devido processo legal.

À luz do que foi apresentado, a adoção do sistema acusatório no processo penal brasileiro é o único modelo compatível com um Estado Democrático de Direito. Por outro lado, constata-se que não há a possibilidade de opção pelos sistemas inquisitório e misto, que desrespeitam diversas garantias mínimas contempladas na Constituição Federal de 1988, em razão da incompatibilidade material existente.

No entanto, é importante ressaltar que a efetivação do modelo acusatório depende não apenas da letra da lei, mas também de uma mudança cultural por parte dos atores do sistema de justiça, em busca de uma maior transparência e participação de todos os envolvidos no processo penal. Afinal, a realidade vivenciada desde a edição do Código de Processo Penal não perpassa somente pela alteração do texto legal, mas sobretudo pela percepção, de todos os participantes do processo, acerca do respeito ao sistema acusatório.

Diante disso, espera-se que haja a superação do processo inquisitório como uma lamentável lembrança da história e que as características do modelo acusatório no processo penal brasileiro deixem de ser apenas um princípio abstrato e se convertam em uma realidade que gere efeitos jurídicos concretos.

Por todo o exposto, considera-se que, apesar de ainda existirem desafios práticos a serem superados para garantir o pleno funcionamento da nova sistemática de arquivamento do inquérito policial, a modificação realizada no art. 28 do Código de Processo Penal é extremamente positiva para o Direito brasileiro, visto que fortalece a sistema acusatório e assegura maior celeridade no sistema de Justiça Penal.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Pacote Anticrime gerou debates devido às alterações que trouxe na legislação penal e processual penal. Nesse sentido, este trabalho abordou questões relacionadas à nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal, que trata do arquivamento do inquérito policial e de sua repercussão à luz do sistema acusatório.

No primeiro capítulo do trabalho analisou-se a importância do sistema acusatório e da sua relevância para o processo penal brasileiro. Para isso, foram explorados os sistemas processuais penais existentes, incluindo o modelo inquisitório, acusatório e o misto, enfatizando as principais características de cada sistema e sobre sua compatibilidade com um Estado Democrático de Direito.

Com isso, verificou-se que o princípio acusatório estabelece que as funções de acusar e julgar devem ser exercidas por órgãos distintos e independentes entre si. Tal princípio é de extrema importância para o sistema processual, pois garante a imparcialidade e a equidade no curso do processo. Afinal, quando a acusação e o julgamento são exercidos pelo mesmo órgão, há o risco de que o julgador seja influenciado pelas acusações feitas, o que pode levar a decisões injustas. Nesse contexto, concluiu-se que as particularidades do modelo acusatório o tornam em conformidade com um Estado Democrático de Direito.

No segundo capítulo, identificou-se o papel do inquérito policial na persecução penal estatal, destrinchando seu conceito, função e características.

A partir disso, observou-se que apesar do inquérito policial não ser uma fase obrigatória da persecução penal, já que a denúncia pode ser oferecida sem a realização dessa etapa, consiste em um instrumento relevante para a investigação criminal, na medida em que pode realizar um filtro das acusações, contribuindo para uma decisão justa no possível futuro processo.

No terceiro capítulo, debateu-se a Lei nº 13.964/19 e a sua conexão com o sistema acusatório. Nesse, observou-se que passou a constar de forma expressa, no art. 3º-A do Código de Processo Penal, a opção pela estrutura acusatória do processo penal.

Não obstante, constatou-se que, em que pese anteriormente os diplomas normativos não contemplarem de forma explícita o sistema processual adotado, era possível vislumbrar a adoção do modelo acusatório através da interpretação

sistemática de diversos dispositivos contidos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, bem como na jurisprudência.

Por conseguinte, alcançou-se o questionamento principal do trabalho, que foi observado no quarto capítulo deste, onde contrastou-se o procedimento de arquivamento de inquérito policial antes e após as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/19. Assim, observou-se que, antes da modificação, havia um controle judicial nas decisões acerca do arquivamento, o que era considerado inadequado em relação ao modelo acusatório, visto que comprometia a imparcialidade do órgão julgador. Após a modificação, entretanto, o controle passou a ser realizado integralmente dentro do âmbito do Ministério Público, havendo, assim, uma inovação louvável sob a perspectiva, não só de valorização, mas também de conformação dos sujeitos processuais ao sistema acusatório.

Dessa forma, esta pesquisa atingiu seus objetivos, tanto específicos quanto o geral, uma vez que se observou que o procedimento de arquivamento de inquérito policial realizado “interna corporis” valorizou o sistema acusatório, que fortalece a imparcialidade do juiz, promove a paridade de armas entre as partes e possibilita um processo penal mais justo e equilibrado.

Por fim, destacou-se que, apesar do novo rito do art. 28 do Código de Processo Penal estar com a eficácia suspensa em razão da decisão liminar supracitada, que se embasou em aspectos operacionais, é fundamental o entendimento da alteração promovida, visto que, com a possibilidade do Plenário do STF revogar a decisão precária proferida, esta sistemática será a nova regra no processo penal brasileiro.

Ademais, a hipótese levantada inicialmente no trabalho foi confirmada, na medida em que a Lei nº 13.964/19 representou uma importante evolução na sistemática do arquivamento do inquérito policial no Brasil, especialmente à luz do sistema acusatório adotado no país. As mudanças trazidas pela nova Lei visam garantir a efetivação da justiça de forma mais eficiente e célere, respeitando os direitos fundamentais dos investigados e garantindo a imparcialidade do órgão julgador.

Portanto, a alteração da sistemática do arquivamento, sem a participação do órgão responsável pelo julgamento, representa importante evolução do sistema processual brasileiro, levando em consideração os valores a serem respeitados por um Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo. **Processo Penal: Parte Geral**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

ALVES, Luana Azerêdo; ROCHA, Huggo Gomes. O arquivamento de investigações criminais e a instância revisional do Ministério Público. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, Piauí, n. 01. p. 382-399. jan.-jun., 2021. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/01/O-arquivamento-de-investigac%CC%A7o%CC%83es-criminais-e-a-insta%CC%82ncia-revisional-do-Ministe%CC%81rio-Pu%CC%81blico.pdf>. Acesso em 11 de mai. 2023.

AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. Fragmentos jurisprudenciais de um processo inquisitivo. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, Curitiba, n. 17, v. 09. p. 289-317, jul.-dez., 2017. Disponível em: <https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/view/120/106>. Acesso em 08 de out. 2022.

BOSCHI, José Antonio Paganella. O sistema acusatório na Lei 13.964/2019. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 516–534, jan.-jun., 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/50/39>. Acesso em 07 de set. de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União. **Enunciado n. 07**. 2020d. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM\\_-\\_ANALISE\\_LEI\\_ANTICRIME\\_JANEIRO\\_2020.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf). Acesso em 25 de mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União. **Enunciado n. 08**. 2020c. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM\\_-\\_ANALISE\\_LEI\\_ANTICRIME\\_JANEIRO\\_2020.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf). Acesso em 25 de mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Casa Civil, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 15 de out. de 2021.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: RJ, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 05 de abr. de 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília: DF, 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em 09 de mai. de 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília: DF, 1999.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9868.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm). Acesso em 10 de mai. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília: DF, 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm). Acesso em 23 de mai. de 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.830, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília: DF, 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm). Acesso em 10 de mai. de 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: DF, 2019. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em 15 mai. de 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.104 MC/DF**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data de Julgamento 21/05/2014, Tribunal Pleno. Brasília: DF, 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7088758> Acesso em 18 de out. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal federal **ADI 6.305**. Relator: min. Luiz Fux. Brasília: DF, 2020f. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5844852>. Acesso em 08 de fev. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 186.490**. Relator: Celso de Mello. Santa Catarina, 2020b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754177282>. Acesso em 10 de mai. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 188.888**. Relator: Edson Fachin. Minas Gerais, 2020a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754666552>. Acesso em 01 de abr. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar Na Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.298**. Relator: min. Luiz Fux. Brasília: DF, 2020e. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em 10 de mar. De 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n. 287.658-MG**. Relator: min. Sepúlveda pertence. Minas Gerais, 2003a. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo323.htm>. Acesso em 02 de out. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário Em Habeas Corpus 131.450**. Relatora: min. Cármen Lúcia. Brasília: DF, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10963692>. Acesso em 10 de nov. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 707**. Brasília: DF, 2003b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2641#:~:text=Constitui%20nulidade%20a%20falta%20de,a%20nomea%C3%A7%C3%A3o%20de%20defensor%20dativo>. Acesso em 20 de out. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 14**. Brasília: DF, 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula762/false>. Acesso em 09 de mai. de 2023.

CARVALHO, Windson Mendes. **O sistema acusatório e os poderes instrutórios do juiz**. 2018. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Católica de Petrópolis, Petrópolis, 2018. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=6372803](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6372803). Acesso em 06 de out. de 2022.

COLTRO, Rafael Khalil. Sistemas processuais penais: uma análise crítica do sistema brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 01, p. 1188- 1207, jan.-abr., 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/58538/41002>. Acesso em: 09 de set. de 2022

COQUEIRO, Jose Mauricio Vasconcelos. **A gestão da prova e a efetivação do sistema acusatório**. 2020. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional) - Instituto Brasiliense De Direito Público, Brasília, 2020. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=10007653](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10007653). Acesso em 06 de out. 2022.

DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de Souza. **Comentários ao Pacote Anticrime: Lei nº 13.964/2019**, 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FILHO, Ademar Borges de Sousa. Presunção de inocência e a doutrina da prova além da dúvida razoável na jurisdição constitucional. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 197-200, jan.-abr., 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/cBZdk4dn5qDPKTXfHZ9ysNL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 15 de out. 2022.

FONSECA, Eduardo Samoel. **O processo penal no estado democrático de direito**. 2019. Dissertação (Programa de Pós Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/21977>. Acesso em 07 de out. 2022.

GIMENES, Marta Cristina Cury Saad. Defesa no Inquérito Policial. **Revista de Direito de Polícia Judiciária**, Brasília, v. 2, n. 4, p. 59-83, jul.-dez., 2018. Disponível em:

[https://scholar.google.com.br/scholar?cluster=560531276491415998&hl=pt-BR&as\\_sdt=0,5](https://scholar.google.com.br/scholar?cluster=560531276491415998&hl=pt-BR&as_sdt=0,5). Acesso em 11 de set. de 2022.

GONÇALVES, Thiago André Silva. **Ativismo judicial e judicialização**: entre a democracia e os direitos fundamentais. 2023. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/6013>. Acesso em 01 de jul. 2023.

GONÇALVES, Marcelo. A aproximação do Inquérito Policial ao Sistema Acusatório: uma proposta através do Juízo de Garantias. **Revista Da Faculdade De Direito Da FMP**, Porto Alegre, v. 14, n. 2, p. 17-29, jul., 2019. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/135>. Acesso em 08 de out. 2022.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim; RIBEIRO, Sarah Gonçalves. A introdução do juiz das garantias no Brasil e o inquérito policial eletrônico. **Revista Brasileira De Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 06. n. 01. p. 147–174, jan.-abr., 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/329>. Acesso em 7 de set. de 2022.

HOFFMANN, Henrique. **Temas avançados de polícia judiciária**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: ed. Juspodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020a.

LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. Consequências sistemáticas da nova disciplina do arquivamento da investigação criminal no art. 28 do Código de Processo Penal. **Pacote anticrime**: volume 01. Curitiba, v. 01, p. 349-371, 2020b. Disponível em: [https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/Image/publicacoes/Livro\\_Pacote-Anticrime\\_Volume1.pdf](https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/Image/publicacoes/Livro_Pacote-Anticrime_Volume1.pdf). Acesso em 07 de mai. de 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; GOLDFINGER, Fábio Ianni. O regime de encerramento das investigações criminais sob a perspectiva do processo penal constitucional. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**. São Paulo, v. 01., 2022. Disponível em: [https://es.mpsp.mp.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/495](https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/495). Acesso em 07 de mai. de 2023.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro; CAMARGO, Margarida Lacombe. Sistemas processuais penais à luz da constituição. **Revista de Direito Constitucional e**

**Internacional.** São Paulo, v. 97, p. 01-15, set./out., 2016. Disponível em:[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDConsInter\\_n.97.05\\_1.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.97.05_1.PDF). Acesso em 07 de out. 2022.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional.** 15. ed. rev., amp. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime comentado: Lei 13.964/19.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PICUSSA, Denise Oliveira. **Investigação defensiva como instrumento de efetivação da garantia da ampla defesa.** 2020. Dissertação (Programa de Pós-Graduação stricto sensu (Mestrado) em Direitos Fundamentais e Democracia) - Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, Curitiba, 2020. Disponível em:[https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=10680913](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10680913). Acesso em 31 out. 2022.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal.** 29. ed. Barueri: Atlas, 2021.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal.** 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

RODRIGUES, Alexandra Fonseca. **Pode o juiz condenar quando o ministério público requer a absolvição?** Uma crítica ao sistema processual penal brasileiro. 2018. Dissertação (Programa de Pós-graduação em Direitos Fundamentais) - Universidade da Amazônia – UNAMA, Belém, 2018. Disponível em:[https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=7200363](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7200363). Acesso em 06 de out. de 2022.

SABOIA, Jessica Ramos. **Garantismo e sistema acusatório no processo penal democrático brasileiro: Os discursos acerca da acusatoriedade no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, a partir da Teorização Fundamentada nos Dados.** 2018. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Fortaleza, 2018. Disponível em:[https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=6472605](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6472605). Acesso em 06 de out. 2022.

SANNINI, Francisco. **Temas avançados de polícia judiciária.** 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020.

SANTOS, Cleopas Isaías. **Justa causa para a investigação criminal: fundamentos e limites constitucionais da investigação policial no Brasil.** 2022. Tese (Doutorado em

Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília, 2022. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3991>. Acesso em 03 de jul. 2023.

SANTOS, Teodoro Silva. **O juiz das garantias sob a óptica do estado democrático de direito**: a adequação ao ordenamento jurídico brasileiro. 2020. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Fortaleza, 2020. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=10820697](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10820697). Acesso em 07 de out. 2022.

SANTOS, Teodoro Silva; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Garantismo, sistema acusatório e a produção de prova ex officio pelo magistrado. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba. v. 02, n. 59, p. 210-233, abr./jun., 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4088/371372403>. Acesso em 10 de out. 2022.

SPIN, Vitória Gabrielly Vieira; FIUMARI, Mariani Bortolotti. A investigação preliminar brasileira: o inquérito policial e a atuação do juiz das garantias. **Revista Jurídica da UniFil**, v. 18, n. 18, p. 64-85, set., 2022. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/2610>. Acesso em: 31 out. 2022.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

ZILLI, Marcos. Rumo à estação acusatória do processo penal. Leituras a partir da Lei 13.964/19. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, n. 57, p. 221-239, jan./mar., 2021. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj\\_n57\\_11\\_rumo%20%C3%A0%20esta%C3%A7%C3%A3o%20acusat%C3%B3ria.pdf?d=637437207258939915](https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n57_11_rumo%20%C3%A0%20esta%C3%A7%C3%A3o%20acusat%C3%B3ria.pdf?d=637437207258939915). Acesso em 07 de out. 2022.